

ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DO PONTAL DO ARAGUAIA

I N D I C E

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR.....1

LIVRO PRIMEIRO

PARTE ESPECIAL TRIBUTOS.....2

TITULO I

DOS IMPOSTOS

CAPITULO I

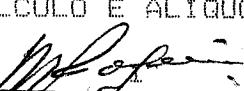
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I	-	HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA.....	3 a 6
SEÇÃO II	-	SUJEITO PASSIVO.....	7 a 8
SEÇÃO III	-	BASE DE CALCULO E ALIQUOTA.....	9 a 13
SEÇÃO IV	-	LANÇAMENTO.....	14 a 16
SEÇÃO V	-	ARRECADAÇÃO.....	17
SEÇÃO VI	-	ISENÇÕES.....	18
SEÇÃO VII	-	INFRAÇÕES E PENALIDADES.....	19

CAPITULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I	-	HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA.....	20 a 22
SEÇÃO II	-	SUJEITO PASSIVO.....	23 a 26
SEÇÃO III	-	BASE DE CALCULO E ALIQUOTA.....	27 a 35


Baldomar Antônio Magalhães

SEÇÃO IV	-	LANÇAMENTO.....	36 a 46
SEÇÃO V	-	ARRECADAÇÃO.....	47 a 50
SEÇÃO VI	-	ISENÇÕES.....	51
SEÇÃO VII	-	INFRAÇÕES E PENALIDADES.....	52

CAPITULO III

IMPOSTO SOBRE VENDAS DE COMBUSTIVEIS LIQUIDOS E GASOSOS (IVC)

SEÇÃO I	-	HIPOTESE DE INCIDENCIA.....	53 a 57
SEÇÃO II	-	BASE DE CALCULO.....	58 a 60
SEÇÃO III	-	SUJEITO PASSIVO.....	61 e 62
SEÇÃO IV	-	LANÇAMENTOS.....	63 e 64
SEÇÃO V	-	INFRAÇÕES E PENALIDADES.....	65 a 67

CAPITULO IV

TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS" E BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I	-	HIPOTESE DE INCIDENCIA.....	68 e 69
SEÇÃO II	-	DAS IMUNIDADE E DA NAO INCIDENCIA.....	70
SEÇÃO III	-	DAS ISENÇÕES.....	71
SEÇÃO IV	-	DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL.....	72 e 73
SEÇÃO V	-	DA BASE DE CALCULO.....	74
SEÇÃO VI	-	DAS ALIQUOTAS.....	75
SEÇÃO VII	-	DO PAGAMENTO.....	76 a 78
SEÇÃO VIII	-	DAS OBRIGAÇÕES ACESSORIAS.....	79 a 81
SEÇÃO IX	-	DAS PENALIDADES.....	82 a 87

Waldemar Antônio Nogueira
Prefeito

TITULO II

DAS TAXAS

CAPITULO I

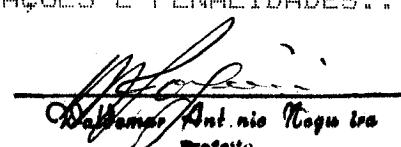
TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I	-	HIPOTESE DE INCIDENCIA.....	88
SEÇÃO II	-	SUJEITO PASSIVO.....	89
SEÇÃO III	-	BASE DE CALCULO E ALIQUOTA.....	90
SEÇÃO IV	-	LANÇAMENTOS.....	91
SEÇÃO V	-	ARRECADAÇÕES.....	92

CAPITULO II

TAXA DE LICENÇA.

SEÇÃO I	-	HIPOTESE DE INCIDENCIA.....	93
SEÇÃO II	-	SUJEITO PASSIVO.....	94
SEÇÃO III	-	BASE DE CALCULO E ALIQUOTA.....	95
SEÇÃO IV	-	LANÇAMENTOS.....	96
SEÇÃO V	-	ARRECADAÇÃO.....	97 a 100
SEÇÃO VI	-	ISENÇÕES.....	101
SEÇÃO VII	-	INFRAÇÕES E PENALIDADES.....	102


Antônio Magalhães
Prefeito

CAPITULO III

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I	-	HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA.....	103 a 105
SEÇÃO II	-	SUJEITO PASSIVO.....	106 a 107
SEÇÃO III	-	BASE DE CÁLCULO.....	108
SEÇÃO IV	-	LANÇAMENTOS.....	109 a 111
SEÇÃO V	-	INFRAÇÕES E PENALIDADES.....	112

LIVRO SEGUNDO

PARTE GERAL

TÍTULO I

NORMAS GERAIS

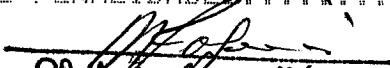
CAPITULO I

	-	SUJEITO PASSIVO.....	113 a 119
--	---	----------------------	-----------

CAPITULO II

CREDITO TRIBUTARIO

SEÇÃO I	-	LANÇAMENTOS.....	120 a 125
SEÇÃO II	-	SUSPENSÃO DO CREDITO TRIBUTARIO.....	126 a 130
SEÇÃO III	-	EXTINÇÃO DO CREDITO TRIBUTARIO.....	131 a 149
SEÇÃO IV	-	EXCLUSÃO DO CREDITO TRIBUTARIO.....	150 a 153
SEÇÃO V	-	INFRAÇÕES E PENALIDADES.....	154 a 158


Baldomar Antônio Nogueira
Prefeito

TITULO III

PROCEDIMENTO FISCAL TRIBUTARIO

CAPITULO I

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA

SEÇÃO I	-	CONSULTA.....	159 a 165
SEÇÃO II	-	FISCALIZAÇÃO.....	166 a 173
SEÇÃO III	-	CERTIDÓES.....	174 a 179
SEÇÃO IV	-	DIVIDA ATIVA TRIBUTARIA.....	180 a 184

CAPITULO II

PROCESSO FISCAL TRIBUTARIO

SEÇÃO I	-	IMPUGNAÇÃO.....	185 a 187
SEÇÃO II	-	AUTO DE INFRAÇÃO.....	188 a 193
SEÇÃO III	-	TERMO DE APREENSAO.....	194 a 198
SEÇÃO IV	-	DEFESA.....	199 a 203
SEÇÃO V	-	DELIGENCIAS.....	204 a 206
SEÇÃO VI	-	PRIMEIRA INSTANCIA ADMINISTRATIVA.....	207 a 210
SEÇÃO VII	-	SEGUNDA INSTANCIA ADMINISTRATIVA.....	211 a 214
	-	DISPOSIÇÕES FINAIS.....	215 a 224


Djalma José Neiva
Prefeito

LEI MUNICIPAL NR. 069/93

DE 23 DE DEZEMBRO DE 1.993

Institui o Código Tributário do Município

O Prefeito Municipal de Pontal do Araguaia, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1 - Esta Lei institui o Código Tributário do Município, obedecidos os mandamentos oriundos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, de demais Leis complementares das resoluções do Senado Federal e da legislação Estadual, bem como a constituição Municipal, nos limites de sua respectiva competência.

LIVRO PRIMEIRO

PARTE ESPECIAL — TRIBUTOS

Art. 2 - Ficam instituídos os seguintes tributos:

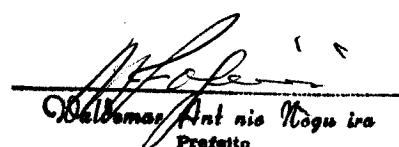
I - IMPOSTOS:

- a. Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b. Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- c. Imposto sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos a Varejo;
- d. Transmissão "Enter-Vivos" de Bens Imóveis.

II - TAXAS:

- a. Taxa de Serviços Públicos;
- b. Taxa de Licença.

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA DECORRENTE DE OBRA PÚBLICA


Márcio Antônio Nogueira
Prefeito

TITULO I

DOS IMPOSTOS

CAPITULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA.

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDENCIA

Art. 3 - A hipótese de incidência do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou ação física, localizado na zona urbana do município.

Parágrafo único - O fato gerador do imposto ocorre anualmente, no dia primeiro de janeiro e no máximo a 30 de junho.

Art. 4 - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana a definida e delimitada em lei municipal onde existam, pelo menos dois dos seguintes melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para a distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo 1 - Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, definidas e delimitadas em lei municipal, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes e destinados à habitação, indústria ou comércio, localizados fora da zona acima referida.

Parágrafo 2 - O imposto Predial e Territorial Urbano incide sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine a comércio

Parágrafo 3 - O imposto predial e territorial urbano não incide sobre o imóvel que, localizado dentro da zona urbana, seja comprovadamente utilizado em exploração extractiva vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, independentemente de sua área.


Waldir Antônio Nogueira
Prefeito

Art. 5 - O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

Parágrafo 1 - Considera-se terreno o bem imóvel:

- a. sem edificação;
- b. em que houver construção paralisada ou em andamento;
- c. em que houver edificação interditada, condenada, em ruína ou em demolição;
- d. cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

Parágrafo 2 - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, neste que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 6 - A incidência do Imposto independe:

- I - da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;
- II - do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;
- III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

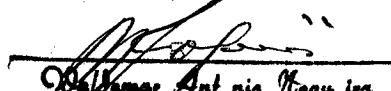
Art. 7 - Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

Parágrafo 1 - Conhecidos o proprietário ou o titular do domínio útil e o possuidor para efeito de determinado do sujeito passivo, dar-se-á preferência aqueles e não a estes dentre aqueles tomar-se-á o titular do domínio útil.

Parágrafo 2 - Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil devido ao fato de o mesmo ser imune ao imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel.

Parágrafo 3 - O promitente comprador imitido na posse, os titulares de direito real sobre imóvel alheio e o fideicomissário serão considerados sujeitos passivos da obrigação tributária.

Art. 8 - Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa imune ou isenta, vencerão antecipadamente as prestações vencidas relativas ao imposto, respondendo por elas o alienante, ressalvado o disposto no item V do art. 18.


Antônio Mogni Jr.
Prefeito

Parágrafo Único - O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar do cadastro, levando em conta a situação da unidade imobiliária à época da ocorrência do fato gerador.

SEÇÃO III

BASE DE CALCULO E ALIQUOTA

Art. 9 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel.

Art. 10 - O valor venal do bem imóvel será conhecido:

I - Tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor de metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos dos componentes da construção, pela metragem da construção, somando o resultado ao valor do terreno, observada a tabela de valores de m² de construção definida por Decreto do Executivo Municipal.

II - Tratando-se de terreno, levando-se em consideração as suas medidas aplicados os fatores corretivos, observada a tabela de valores de m² de terreno conforme sua localização, a ser definido por Decreto do Executivo Municipal.

Parágrafo 1 - Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno, conforme regulamento a ser baixado por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 11 - Será atualizado, anualmente, antes da ocorrência do fato gerador, por Decreto do Executivo Municipal, o valor venal dos imóveis levando-se em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas recebidos pela área onde se localizem, bem como os preços correntes no mercado.

Parágrafo Único - Quando não forem objeto da atualização prevista neste artigo, os valores venais dos imóveis serão atualizados, pelo Poder Executivo, com base na variação da TR (Taxa Referencial), ou outro sistema financeiro em vigor na época da atualização.

Art. 12 - No cálculo do imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de:

- I - 3% (três por cento), tratando-se de lotes urbanizados sem construção.
- II - 1% (um por cento), tratando-se de prédio.
- III - 0,1% tratando-se de terrenos.
- IV - 0,5% tratando-se de lotes Imobiliários.

Art. 13 - Em se tratando de terreno, conforme artigo anterior, fica fixada a progressividade de alíquotas, com base no tempo de propriedade do imóvel a partir de janeiro de 1.994, em 1% (um por cento) ao ano até o limite máximo de 10% (dez por cento), forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

SEÇÃO IV

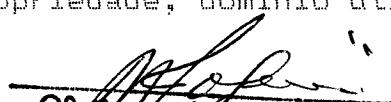
LANÇAMENTO

Art. 14 - O lançamento do imposto, a ser feito pela autoridade administrativa, será anual e distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independentemente, ainda que contiguo, levando-se em conta sua situação a época da ocorrência do fato gerador, e reger-se-á pela Lei então vigente ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo I - Quanto ao cadastramento:

- a. a inscrição no cadastro fiscal imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida separadamente para cada imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção fiscal;
- b. para efeito de caracterização da unidade imobiliária, poderá ser considerada a situação de fato do bem imóvel abstraindo-se a descrição contida no respectivo título de propriedade;
- c. o cadastro imobiliário, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações;
- d. o contribuinte promoverá inscrição sempre que se formar uma unidade imobiliária, nos termos do item anterior, e alteração quanto ocorrer modificação nos dados contidos no cadastro;
- e. a inscrição será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 dias contados da formação da unidade imobiliária, ou, quando for o caso, da convocação por edital ou despacho publicado no órgão oficial;
- f. a alteração será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 dias, contados da data da ocorrência da modificação, inclusive nos casos de:

- I - Conclusão da construção, no todo ou em parte, em condições de uso ou habilitação;
- II - Aquisição da propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel.


20 de Junho de 2002
Negrão de Lima
Prefeito

g. a administração poderá promover, de ofício, inscrições e alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação de penalidades por não terem sido efetuadas pelo contribuinte ou apresentarem erro, omissão ou falsidade;

h. ficam os loteadores ou responsáveis pelos lotamentos obrigados a fornecer à Prefeitura, mensalmente, até o dia 10, relação nominal e respectivos endereços dos compradores ou promitentes compradura de imóveis de sua responsabilidade;

i. serão objeto de uma única inscrição:

I - A gleba de terra bruta desprovida de melhoramento, cujo aproveitamento dependa de realização de obras de arruamento ou de urbanização, desde que não haja loteamento aprovado pela Prefeitura;

II - A quadra indivisa de áreas arruadas.

j. a retificação da inscrição ou de sua alteração, por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise a reduzir ou a excluir o tributo já lançado, só é admissível mediante comprovação do erro em que se fundamente.

Parágrafo II - O lançamento será procedido, na hipótese de condomínio:

a. quando "pró-indiviso", em nome de qualquer um dos coproprietários, titulares do domínio útil ou possuidores,

b. quando "pró-diviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Art. 15 - Na impossibilidade de obtenção dos dados exatos sobre o bem imóvel será arbitrado o tributo lançado com base nos elementos de que dispuser a Administração, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no art. 19.

Art. 16 - O lançamento do imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

Art. 17 - O imposto será pago de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos definidos em regulamento.

Parágrafo 1 - O Executivo Municipal poderá conceder desconto, caso em que o pagamento for efetuado em cota única.

Parágrafo 2 - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

Olejnikas Pinto Neto
Prefeito

SEÇÃO VI

ISENÇÕES

Art. 18 -- Fica isento do imposto o bem imóvel:

I - pertencente a particular, quando a fração cedida gratuitamente para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Município ou de suas autarquias;

II - pertencente a agremiação desportiva licenciada; quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;

III - pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;

IV - pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos e destinado ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;

V - declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

VI - pertencentes a proprietários aposentados por tempo de serviço e invalidez que percebem até o máximo de 02 (dois) salários mínimos do país.

VII - pertencentes a proprietários (as) não aposentados que possuam mais de 65 (sessenta e cinco) anos para homens e 60 (sessenta) anos para mulheres.

VIII - proprietários com família que apresentar um ou mais membros com deficiência física ou mental.

IX - pertencentes a proprietários que apresentarem invalidez comprovada e que não são aposentados, com qualquer idade.

X - pertencentes a viúva carente, com qualquer idade, que comprovare o seu estado, e que não esteja vivendo maritalmente com outro companheiro.

Parágrafo Único - Só poderão serem enquadrados nos itens VI a X, proprietários que possuirem apenas um imóvel residencial e que comprovarem e forem reconhecidamente carentes.

a) Para gozar dos benefícios desta Lei, o proprietário deverá requerer junto ao Departamento de Finanças a Tributação da Prefeitura Municipal até 31 de janeiro de cada exercício, a sua condição de isento devendo para tanto apresentar comprovantes ou testemunhas de um dos itens mencionado no parágrafo único acima.

SEÇÃO VII

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 19 - Serão punidas com multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto calculado com base nos dados corretos do imóvel as seguintes infrações:

- I - O não comparecimento do contribuinte à Prefeitura para solicitar a inscrição do imóvel no cadastro fiscal imobiliário ou a anotação de suas alterações, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do surgimento da nova unidade ou das alterações já existentes;
- II - Erro ou omissão dolosos, bem como falsidade nas informações fornecidas para inscrição dos dados cadastrais do imóvel;
- III - O prazo contará após a notificação.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

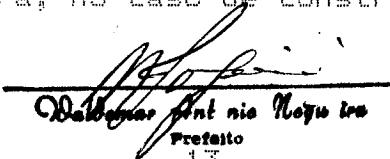
Art. 20 - A hipótese de incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza é a prestação de serviços constante da lista do art. 22, por empresa ou profissional autônomo.

Parágrafo Único - A hipótese de incidência do imposto se configura independentemente:

- a - da existência de estabelecimento fixo;
- b - do resultado financeiro do exercício da atividade;
- c - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- d - do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.

Art. 21 - Para os efeitos de incidência do imposto considera-se local da prestação do serviço:

- I - o do estabelecimento prestador;
- II - na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;
- III - o local da obra, no caso de construção civil.


Ovaldo Gomes Pontes Neto
Prefeito

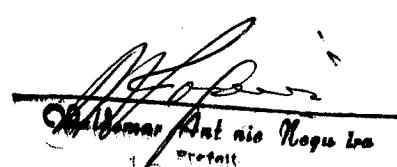
Art. 22 - Sujeitam-se ao imposto os serviços de :

- 1 - médicos, inclusive análise clínicas, eletricidade médica, radio-terapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;
- 2 - hospitais, clínicas, sanatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;
- 3 - bancos de sangue, leite, pele, olhos, semen e congêneres;
- 4 - enfermeiros, obstretas, ortopédicos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);
- 5 - assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;
- 6 - planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;
- 7 - médicos veterinários;
- 8 - hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;
- 9 - guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;
- 10 - barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres;
- 11 - banhos, duchas, sauna, massagens, ginástica e congêneres;
- 12 - varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
- 13 - limpeza e drenagem de portos, rios e canais;
- 14 - limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;
- 15 - desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;
- 16 - controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos;
- 17 - incineração de resíduos quaisquer;
- 18 - limpeza de chaminés;
- 19 - saneamento ambiental e congêneres;
- 20 - assistência técnica;

- 21 - assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;
- 22 - planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;
- 23 - análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;
- 24 - contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;
- 25 - perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;
- 26 - traduções e interpretações;
- 27 - avaliações de bens;
- 28 - datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;
- 29 - projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;
- 30 - aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;
- 31 - execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);
- 32 - demolição;
- 33 - reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);
- 34 - pesquisa, perfuração, cimento, perfilagem, estimulação, e outros serviços relacionados com a exploração, exportação de petróleo e gás natural;
- 35 - florestamento e reflorestamento;
- 36 - escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;
- 37 - paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias que fica sujeito ao ICMS);
- 38 - raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;

Assinatura de **Rio Negrinho**
Prefeito
13

- 39 - ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou naturezas;
- 40 - planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;
- 41 - organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS);
- 42 - administração de bens e negócios de terrenos e de consórcio;
- 43 - administração de fundos mutuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 44 - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;
- 45 - agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 46 - agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;
- 47 - agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia "franchise" e de faturação "factoring" (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 48 - agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;
- 49 - agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangido nos itens 44, 45, 46 e 47;
- 50 - despachantes;
- 51 - agentes da propriedade industrial;
- 52 - agentes da propriedade artística ou literárias;
- 53 - leilão;
- 54 - regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;
- 55 - armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 56 - guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;

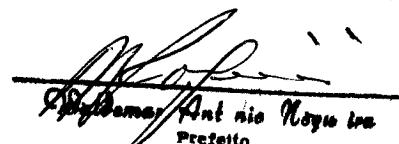


Wagner Antônio Nogueira
16 Pretorit

- 57 - vigilância ou segurança de pessoas e bens;
- 58 - transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município;
- 59 - diversões públicas;
- a) cinemas, "taxi dancing" e congêneres;
 - b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - c) exposições, com cobrança de ingressos;
 - d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
 - e) jogos eletrônicos;
 - f) competições esportivas ou de destrezas física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
 - g) execução de música, individualmente ou por conjuntos;
- 60 - distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;
- 61 - fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);
- 62 - gravação ou distribuição de filmes e "video tapes";
- 63 - fonografia ou gravação de sons ou ruidos, inclusive dublagem e mixagem sonora;
- 64 - fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;
- 65 - produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;
- 66 - colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;
- 67 - lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);
- 68 - conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);

Nossa Senhora da Glória
Prefeito

- 69 - recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS);
- 70 - recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;
- 71 - recondicionamento, acondicionamento, pinturas, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados a industrialização ou comercialização;
- 72 - lusturações de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado;
- 73 - instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;
- 74 - montagem industrial, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;
- 75 - cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;
- 76 - composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia;
- 77 - colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;
- 78 - locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;
- 79 - funerais;
- 80 - alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto o aviamento;
- 81 - tinturaria e lavanderia;
- 82 - taxidermia;
- 83 - recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
- 84 - propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistema de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);
- 85 - veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão);



Antônio Nogueira
Prefeito

- 86 - serviços portuários e aeroportuários, utilizado de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagens interna, externas e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadorias fora do cais;
- 87 - advogados;
- 88 - engenheiros, arquitetos, urbanistas, agronomos;
- 89 - dentistas;
- 90 - econômistas;
- 91 - psicólogos;
- 92 - assistentes sociais;
- 93 - relações públicas;
- 94 - cobranças e recebimento por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 95 - instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques administrativos, transferência de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheque, ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento e de extrato de conta, emissão de cartões (neste item não está abrangido o resarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes de correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços);
- 96 - transporte de natureza estritamente municipal;
- 97 - comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município;
- 98 - hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços);
- 99 - distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

Waldemar José de Negrão de Lima
Prefeito

Parágrafo Único - Ficam também sujeitos ao imposto os serviços não expressos na lista mas que, por sua natureza e características, assemelham-se a qualquer um dos que compõem cada item, e desde que não constituam hipótese de incidência de tributo estadual ou federal.

Fica autorizado o Prefeito a atualizar a lista de serviços a que se refere o artigo 22, sempre que a mesma seja alterada por parte da legislação federal pertinente.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 23 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo Único - Não são contribuintes os que prestem serviço em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 24 - Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, se utilizar de serviços de terceiros, quando:

- I - o prestador do serviço for empresa e não emitir nota fiscal ou outro documento permitido contendo, no mínimo, seu endereço e número de inscrição no cadastro de atividades econômicas;
- II - o serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo ou sociedade de profissionais, não apresentar comprovante de inscrição no cadastro de atividades econômicas;
- III - o prestador do serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção.

Parágrafo Único - A fonte pagadora dará ao prestador do serviço o comprovante da retenção a que se refere este artigo o qual lhe servirá de comprovante de pagamento do imposto.

Art. 25 - A retenção na fonte será regulamentada por decreto do Executivo.

Art. 26 - Para os efeitos deste imposto considera-se:

- I - Empresa: toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviços;
- II - Profissional Autônomo: toda e qualquer pessoa física que habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviços;

- III - Sociedade de Profissional: sociedade civil de trabalho profissional, de caráter especializado, organizado para a prestação de qualquer dos serviços relacionados nos itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da lista do art. 22, que tenha seu contrato ou ainda constitutivo registrado no respectivo órgão classe;
- IV - Trabalhador avulso: aquele que exerce atividade de caráter eventual isto é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica mas sem vinculação empregatício;
- V - Trabalhador pessoal: aquele, material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física, não o desqualifica nem descaracteriza a contratação de empregados para a execução de atividades acessórias ou auxiliares não componentes da essência do serviço.
- VI - Estabelecimento prestador: local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços total ou parcialmente, de modo permanente que temporário, sendo irrelevante para sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

SEÇÃO III

BASE DE CALCULO E ALIQUOTA

Art. 27 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço sobre o qual será aplicada a alíquota segundo o tipo do serviço, quando se tratar de pessoa jurídica.

Parágrafo 1 - quando o serviço for prestado em caráter pessoal, o imposto será calculado conforme o anexo I desta lei.

Parágrafo 2 - quando os serviços a que se referem-se os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da lista de serviços forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto mediante a aplicação do anexo I desta lei, por cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal.

Art. 28 - Para hipótese se serviços prestados por empresas, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado aplicando-se o anexo I desta lei, sobre o preço do serviço de cada atividade.

Parágrafo Único - O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação da alíquota mais elevada sobre a receita auferida.

Art. 29 - Para os efeitos de retenção na fonte, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota sobre o preço do serviço.

Art. 30 - Na hipótese de serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado em relação a atividade gravada com a alíquota mais elevada.

Art. 31 - Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviços não tributados, frete, despesas, tributos e outros.

Parágrafo 1 - na prestação dos serviços a que se referem os itens 31, 32 e 33 da lista, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

- a. ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
- b. ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

Parágrafo 2 - constituem parte integrante do preço:

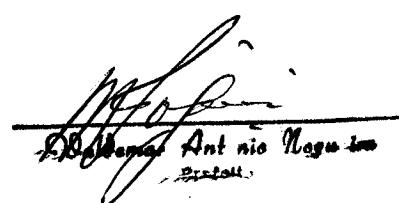
- a. os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza;
- b. os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito sob qualquer modalidade.

Parágrafo 3 - serão diminuídos do preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos não sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.

Art. 32 - A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Parágrafo Único - Quanto ao cadastramento:

- a. o cadastro fiscal econômico, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações;
- b. o contribuinte será identificado, para efeito fiscais, pelo número do cadastro econômico social, o qual deverá constar de quaisquer documentos, inclusive recibos e notas fiscais.
- c. a inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte, em formulário próprio, mencionando os dados necessários à perfeita identificação dos serviços prestados;
- d. a inscrição será efetuada antes do início da atividade do contribuinte;



A handwritten signature in black ink, appearing to read "Antônio Nogueira". Below the signature is a horizontal line and the name "Antônio Nogueira" printed in a smaller, standard font.

e. na hipótese de o contribuinte deixar de promover inscrição, esta será procedida de ofício, se prejuízo de aplicação de penalidades;

f. a inscrição deverá ser feita uma para cada estabelecimento ou local de atividade, ainda que pertencentes à mesma pessoa, salvo em relação a contribuinte, que fica sujeito a inscrição única;

g. na existência de estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local do domicílio do prestador do serviço.

h. a inscrição poderá ser dispensada quando o prestador de serviço já possuir a licença de localização funcionamento para o desempenho de suas atividades;

i. os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo contribuinte dentro do prazo de 20 dias contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam afetar o lançamento do imposto;

j. o prazo previsto neste artigo deverá ser observado quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento, de transferência de ramo ou de encerramento da atividade.

k. a administração poderá promover, de ofício, alterações cadastrais;

l. sem prejuízo da inscrição e respectivas alterações, poder executivo poderá sujeitar o contribuinte apresentação de uma declaração de dados para fins estatísticos e de fiscalização na forma regulamentar.

Art. 33 - Proceder-se-á ao arbitramento para a apuração do preço do serviço sempre que, fundamentalmente:

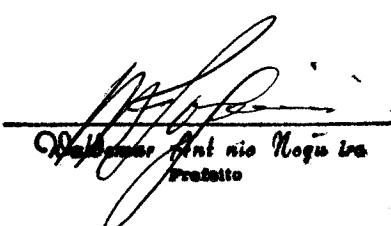
I - o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;

II - o contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória no estabelecimento;

III - ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;

IV - sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os elementos expedidos pelos contribuintes;

V - o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado, ou desconhecido pela autoridade administrativa.



Assinatura do Prefeito

Art. 34 - Na hipótese do artigo anterior, o arbitramento será procedido por uma comissão municipal designada especialmente para cada caso pelo titular da Fazenda Municipal, levando-se em conta, entre outros, os seguintes elementos:

I - os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II - os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;

III - as condições próprias do contribuinte bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira tais como:

a. valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos no período;

b. folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios ou gerentes;

c. aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados, ou, quando próprios, o valor dos mesmos;

d. despesas com fornecimento de água, luz, força telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

Art. 35 - As alíquotas do imposto são as fixadas na tabela do anexo I a este Código.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

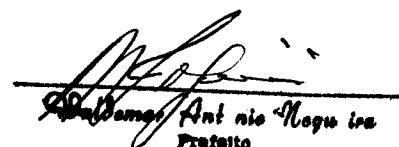
Art. 36 - O imposto será lançado:

I - uma única vez ou parceladamente no exercício a que corresponder o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades de profissionais;

II - mensalmente, em relação ao serviço efetivamente prestado no período, quando o prestador for empresa.

Art. 37 - Os contribuintes sujeitos ao pagamento mensal do imposto ficam obrigados a:

I - manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;


Antônio Nogueira
Prefeito

II - emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela administração, por ocasião da prestação dos serviços.

Parágrafo 1 - O Poder Executivo definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

Parágrafo 2 - Os livros e documentos fiscais serão previamente formalizados, de acordo com o estabelecido em regulamento.

Parágrafo 3 - Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória a fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

Parágrafo 4 - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização e tendo em vista a natureza do serviço prestado, o Poder Executivo poderá decretar ou a autoridade administrativa, por despacho fundamentado, permitir, complementarmente ou em substituição, a adoção de instrumentos e documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

Parágrafo 5 - Durante o prazo de 05 (cinco) anos dado a Fazenda Pública para constituir o crédito tributário, o lançamento ficará sujeito a revisão, devendo o contribuinte manter a disposição do fisco os livros e documentos de exibição obrigatória.

Art. 38 - Fica autorizado o Poder Executivo a criar ou aceitar documentação simplificada no caso de contribuintes de rudimentar organização.

Art. 39 - A autoridade administrativa poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do imposto por estimativas:

I - quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;

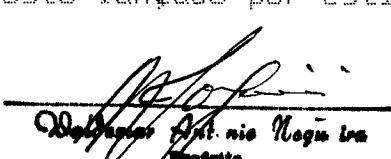
II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos ou deixar, sistematicamente, de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação vigente;

IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico;

V - quando o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária.

Art. 40 - O valor do imposto lançado por estimativa levará em consideração:


Domingos Antônio Nogueira
Presidente

I - o tempo de duração e a natureza específica da atividade.

II - o preço corrente dos serviços;

III - o local onde se estabelece o contribuinte.

Art. 41 - A Administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas vinculadas do Imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Art. 42 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade administrativa, ficar dispensados do uso de livros fiscais e emissão de documentos.

Art. 43 - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando como mais prevalecerem as condições que originaram o enquadramento.

Art. 44 - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação do ato normativo, apresentar reclamação contra o valor estimado.

Art. 45 - O lançamento do Imposto não implica em reconhecimento ou regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Art. 46 - Corrido o prazo de 5 (cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

SEÇÃO V

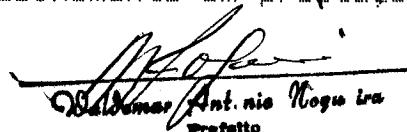
ARRECADAÇÃO

Art. 47 - O imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo Único - Tratando-se de lançamento de ofício, há de se respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) dias entre o recebimento da notificação e o prazo fixado para pagamento.

Art. 48 - No recolhimento do Imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

I - serão estimados o valor dos serviços tributáveis e do Imposto total e recolher no exercício ou período, e parcelando o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais;


Baldemes Antônio Nogueira
Prefeito

II - findo o exercício ou o período da estimativa ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito à restituição do imposto pago a mais;

III - qualquer diferença verificada entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido será:

a. recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, independentemente de qualquer iniciativa do Poder Público, quando a este devido;

b. restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte.

Art. 49 - Sempre que o volume ou modalidade dos serviços o aconselhe e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração poderá, a requerimento do interessado e sem prejuízo para o Município, autorizar a adoção de regime especial para pagamento do imposto.

Art. 50 - Prestado o serviço, o imposto será recolhido na forma do item II do artigo 36, independentemente do pagamento do preço ser efetuado à vista ou em prestações.

SEÇÃO VI

ISENÇÕES

art. 51 - Respeitadas as isenções concedidas por Lei Complementar da União, ficam isentos do imposto os serviços:

a. prestados por engraxates ambulantes e lavadeiras;

b. prestados por associações culturais;

c. de diversão pública com fins benéficos ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de educação e cultura do Município ou órgão similar.

SEÇÃO VII

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 52 - As infrações às disposições deste capítulo punidas com as seguintes penalidades:


OAB/RN 10000000000000000000000000000000
Presidente Negrão de Lima
Prefeito

I - multa de importância igual a 2 UR (Unidade de Referência) do Município, nos casos de:

a. não comparecimento a repartição própria do Município para solicitar inscrição no cadastro de atividades econômicas ou anotação das alterações ocorridas;

b. inscrição ou sua alteração, comunicação de venda ou transferência de ramo de atividade, após o prazo de 20 (vinte) dias contados da data da ocorrência do evento;

II - multa de importância igual a 3 UR (Unidade de Referência) do Município, nos casos de:

a. falta de livros fiscais;

b. falta de escrituração do imposto devido;

c. dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;

d. falta do número de inscrição no cadastro de atividades econômicas em documentos fiscais;

III - multa de importância igual a 3 UR (Unidade de referência) do Município, nos casos de:

a. falta de declaração de dados;

b. erro fraudulento, omissão ou falsidade na declaração de dados;

IV - multa de importância igual a 4 UR (Unidade de Referência) do Município, nos casos de:

a. falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela administração;

b. falta ou recusa de exibição de livros, notas ou documentos fiscais;

c. retirada do estabelecimento ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais, exceto nos casos previstos em regulamento;

d. sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços;

e. embaraço ou impedimento à fiscalização.

V - multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido do imposto, em caso comprovado de fraude e sem prejuízo da aplicação do disposto nos itens I e II alínea "b" do art. 134;



Antônio Nogueira
Prefeito

VI - multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto, no caso de não retenção do imposto devido;

VII - multa de importância igual a 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto, no caso da falta de recolhimento do imposto retido na fonte, sem prejuízo da aplicação do disposto nos itens I e II alínea "b" do art. 134.

VIII - o recolhimento espontâneo feito fora do prazo regulamentar sujeitará o contribuinte as multas de 20% (vinte por cento) e 40% (quarenta por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente, conforme o recolhimento se verifique, respectivamente, até 30 (trinta) dias e após 30 (trinta) dias do término do prazo do pagamento.

CAPITULO III

IMPOSTO SOBRE VENDAS DE COMBUSTIVEIS LIQUIDOS E GASOSOS(IVVC)

SEÇÃO I

HIPOTESE DE INCIDENCIA

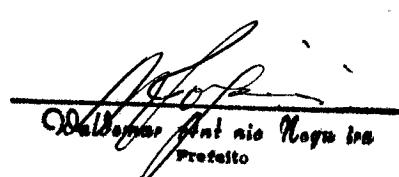
Art. 53 - O imposto sobre vendas de combustíveis líquidos e gasosos (IVVC) tem como fato gerador a venda a varejo de combustíveis, líquidos e gasosos, ao consumidor final.

Art. 54 - O imposto não incide sobre a venda de óleo diesel.

Art. 55 - É obrigatória a inscrição do contribuinte e, ou responsável tributário no Cadastro Fiscal do Município antes do inicio de suas atividades.

Art. 56 - É obrigatória a emissão de nota fiscal nas operações de vendas a varejo sujeita a incidência do imposto instituído nesta Lei, ressalvada a adoção de outras modalidades de controle, a critério da Administração.

Art. 57 - O contribuinte deverá manter no local de seu comércio à disposição para efeito de exibição à fiscalização municipal o mapa de controle e movimento diário de vendas, ou documentos que lhe sejam equivalente.


Odilon Mariano Magalhães
Prefeito

SEÇÃO II

BASE DE CALCULO E ALIQUOTA

Art. 58 - A base de calculo do imposto é o preço da venda a varejo de combustiveis líquidos e gasosos incluida as despesas adicionais de qualquer natureza, inclusive as transferências ao consumidor pelo varejista.

Art. 59 - O montante ou valor global das operações de venda a varejo realizadas, qualquer que seja o periodo de tempo considerado, constitui a receita bruta, para os efeitos de calculo do imposto.

Art. 60 - A aliquota do imposto incidente sobre a base de calculo é de 3% (tres por cento).

SEÇÃO III

SUJEITO PASSIVO

Art. 61 - O contribuinte do imposto é a pessoa física ou jurídica que, no território do Município, realizar operações de venda a varejo de combustiveis líquidos ou gasosos, com ou sem estabelecimento fixo.

Parágrafo 1 - São também contribuintes as sociedades civis sem fins econômicos e cooperativas que realizarem operações de venda a varejo de combustiveis.

Parágrafo 2 - Para efeito de cumprimento da obrigação, será considerado autônomo cada estabelecimento inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

Art. 62 - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto devido:

I - O transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - O estabelecimento Comercial que mantenha, em nome de terceiros, combustiveis destinados a venda direta a consumidor final.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 63 - O valor do imposto deverá ser recolhido pelo contribuinte através de preenchimento de guia de recolhimento, aprovada pela Secretaria ou departamento da Fazenda ou Órgão competente do Município, no prazo máximo de até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte ao de competência.

Maria
Maria José Moysés
Protólio
30

Art. 64 - As empresas distribuidoras de combustíveis, cuja venda à varejo esteja sujeita ao imposto instituído por esta lei, deverão remeter à Prefeitura Municipal, bimestralmente a relação das Operações efetuadas, onde considera o nome do contribuinte, quantidade do produto e espécies fornecidas, bem como o valor total e unitário das Notas Fiscais correspondentes.

SEÇÃO V

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 65 - O não recolhimento no prazo fixado pelo art. 63, acarretará ao contribuinte as seguintes penalidades e multas:

I - De 01 (um) a 30 (trinta) dias após o vencimento, multa de 10% (dez por cento), mais juros de 1% (um por cento) ao mês, ou fração mensal.

II - De 31 (trinta e um) dias a 60 (sessenta) dias, multa de 20% (vinte por cento), mais juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, e mais TR Taxa Referencial do mês de vencimento até o pagamento.

III - De 61 (sessenta e um) dias acima, multa de 30% (trinta por cento) mais juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração e mais TR Taxa Referencial do mês de vencimento até o pagamento.

Art. 66 - A multa será calculada sobre o valor do imposto mais juros e mais TR Taxa Referencial, quando for o caso.

Art. 67 - O imposto de vendas de combustíveis, será regulamentado por ato do Exercício municipal.

CAPÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS" E BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I

HIPÓTESE DA INCIDÊNCIA

Art. 68 - Fica instituído o imposto sobre a transmissão de bens imóveis, mediante ato oneroso "inter-vivos", que tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

Márcio
Márcio Antônio Nequira
Proteco

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 69 - A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - doação em pagamentos;

III - permuta;

IV - arrematação ou adjudicação em leilão, haste pública ou praça;

V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos III e IV do Art. 70.

VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII - Formas ou repositões que ocorram;

a. nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiros receber, dos imóveis situados no Município, quota-partes cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis.

b. nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-partes material cujo valor seja maior do que o de sua quota-partes ideal.

VIII - Mandato em causa própria e seus subestabelecimentos; quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

IX - Rendas expressamente constituidas sobre imóvel;

X - Concessão real de uso;

XI - Cessão de direitos de usufruto;

XII - Cessão de direitos ao usufruïção;

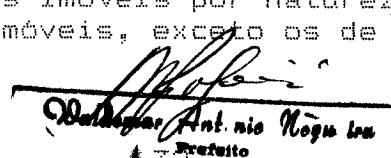
XIII - Cessão de direitos do arrematante ou adjudicante depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XIV - Cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XV - Cessão física quando houver pagamento de indenização;

XVI - Cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XVII - qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter-vivos" não especificado neste artigo, que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou ação física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;


Baldomero Antônio Nogueira
Prefeito

XVIII - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

Parágrafo 1 - Será devido novo imposto:

- I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;
- II - no pacto de melhor comprador;
- III - na retrocessão;
- IV - na retrovenda;

Parágrafo 2 - Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

- I - a permuta de bens imóveis por base e direitos de outra natureza;
- II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;
- III - a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

SEÇÃO II

DAS IMUNIDADES E DA NÃO INCIDENCIA

Art. 70 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos, quando:

- I - O adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações;
- II - O adquirente for partido político, templo de qualquer culto, instituição de educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;
- III - Efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
- IV - Decorrente de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

Parágrafo 1 - O imposto nos incisos III e IV deste artigo, não se aplica quanto a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de imóveis ou arrendamento mercantil.

Parágrafo 2 - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos dois (02) anos seguintes à aquisição decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

*Maria Antônia Souza
33 Prefeita*

Parágrafo 3 - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente a data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

Parágrafo 4 - As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:

I - não distribuirem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou de participação no resultado;

II - aplicarem integralmente no país os seus objetivos sociais;

III - manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livres revestidos de formalidades, capazes de assegurar perfeita exatidão.

SEÇÃO III

DAS ISENÇÕES

Art. 71 - São isentas do imposto:

I - a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da sua propriedade;

II - a transmissão de bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

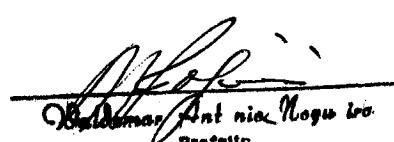
III - a transmissão em que o alienante seja o Poder Público;

IV - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;

V - a transmissão decorrente de investimentos;

VI - a transmissão decorrente da execução de planos de habilitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes;

VII - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.


Odebermar Antônio Nogueira
Prefeito

SEÇÃO IV

DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 72 - O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou direito a ele relativo.

Art. 73 - Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsável, por esse pagamento, o transmitente e cedente conforme o caso.

SEÇÃO V

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 74 - A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo Município, se este for maior.

Parágrafo 1 - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

Parágrafo 2 - Nas formas ou repositões a base de cálculo será o valor da fração ideal.

Parágrafo 3 - Nas rendas expressamente instituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% do bem imóvel, se maior.

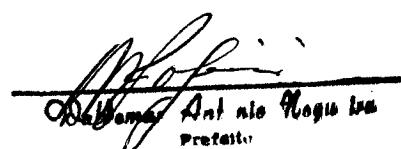
Parágrafo 4 - Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% do valor do imóvel, se maior.

Parágrafo 5 - No caso de cessão de direitos de usufruto a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% do valor venal do bem imóvel, se maior.

Parágrafo 6 - No caso de cessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

Parágrafo 7 - Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra-mua estabelecido pelo Órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.

Parágrafo 8 - A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à fiscalização municipal que efetuará o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.


Oscar Antônio Rego Iba
Prefeito

Parágrafo 9 - O poder Executivo, fixará e atualizará as tabelas dos valores, devendo submetê-las à apreciação da Câmara Municipal.

SEÇÃO VI

DAS ALIQUOTAS

Art. 75 - O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

- I - Transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação, em relação à parcela financiada - 0,5% (meio por cento);
- II - Doação - 4% (quatro por cento);
- III - Demais transmissões - 2% (dois por cento).

SEÇÃO VII

DO PAGAMENTO

Art. 76 - O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

I - na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembleia ou da escritura em que tiver lugar aqueles atos;

II - na arrematação ou na adjudicação em praça ou Leilão dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recursos pendentes;

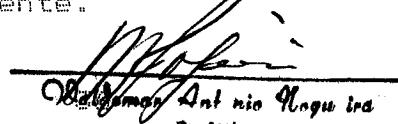
III - na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

IV - nas formas ou repositões e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recursos pendentes.

Art. 77 - Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para pagamento do preço do imóvel.

Parágrafo 1 - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tornar-se-á por base de cálculo o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre acréscimo do valor, verificado no momento da escritura definitiva;

Parágrafo 2 - Verificado a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.


Mário Antônio Nogueira
Prefeito

Art. 78 - Não se restituirá o imposto pago:

I - quando houver subsequentes cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo em consequência, lavrada a escritura;

II - Àquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto retrovenda.

Parágrafo 1 - O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I - anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II - nulidade do ato jurídico;

III - rescisão do contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no artigo 1136 do Código Civil.

Parágrafo 2 - A guia para pagamento do imposto será emitida pelo Órgão municipal competente, conforme dispuser o regulamento.

SEÇÃO VIII

DAS OBRIGAÇÕES ACESSORIAS

Art. 79 - O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

Parágrafo Único - Os tabeliões e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

Art. 80 - Os tabeliões e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

Art. 81 - Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

Oscar Antônio Nogueira
Prefeito

SEÇÃO IX

DAS PENALIDADES

Art. 82 - O adquirente do imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

Art. 83 - O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta Lei, sujeita o infrator à multa correspondente a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido.

Parágrafo Único - Igual penalidade será aplicada aos serventuários que descobrirem o previsto no Art. 79 parágrafo único

Art. 84 - A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elemento que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado.

Parágrafo Único - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenga no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

Art. 85 - O Prefeito baixará, o regulamento necessário.

Art. 86 - O crédito tributário não liquidado na época própria fica sujeita à atualização monetária.

Art. 87 - Aplicam-se, no que couber, os princípios, normas e demais disposições desta lei.

TÍTULO II

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 88 - A hipótese de incidência da taxa de serviços públicos é a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta de lixo, iluminação pública, conservação de vias e logradouros públicos, e limpeza pública prestados pelo Município ao contribuinte ou colocados à sua disposição, com a regularidade necessária.


Maldonado Antônio Neves
38 Preteato

Parágrafo 1 - Entende-se por serviços de coleta de lixo a remoção periódica de lixo gerado em imóvel edificado. Não está sujeita a taxa a remoção especial de lixo assim entendida a retirada de entulhos, detritos industriais, galhos de árvores, etc., e ainda a remoção de lixo realizado em horário especial por solicitação do interessado.

Parágrafo 2 - Entende-se por serviço de iluminação pública o fornecimento de iluminação nas vias e logradouros públicos:

a. Em se tratando de unidade predial, será lançada conforme convênios com a empresa concessionária de eletricidade;

b. Em se tratando de unidade territorial, será lançada pelo setor de tributação da Prefeitura Municipal.

Parágrafo 3 - Entende-se por serviço de conservação de vias e logradouros públicos a reparação e manutenção de ruas, estradas municipais, praças, jardins e similares, que visam manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam:

a. raspagem do leito carroçável, com o uso de ferramentas ou máquinas;

b. conservação e reparação do calçamento;

c. recondicionamento do meio-fio;

d. melhoramento ou manutenção de "mata-burros", acostamentos, sinalização e similares;

e. desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;

f. sustentação e fixação de encostas laterais, remoção de barreiras;

g. fixação, poda e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos;

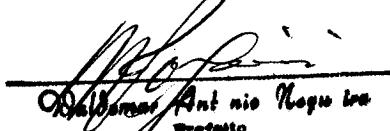
h. manutenção de lagos e fontes.

Parágrafo 4 - Entende-se por serviços de limpeza pública os realizados em vias e logradouros públicos, que consistam em: varrição, lavagem e irrigação; limpeza e desobstrução de bueiros; bocas de lobo; galerias de águas pluviais e córregos; capinação; desinfecção de locais insalubres.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 89 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel situado em local onde o Município mantenha os serviços referidos no artigo anterior.


Oscar Antônio Nogueira
Prefeito

SEÇÃO III

BASE DE CALCULO E ALIQUOTA

Art. 90 - A base de calculo da taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados à sua disposição e dimensionados, para cada caso, da seguinte forma:

I - Em relação aos serviços de limpeza pública, conservação de vias e logradouros públicos e iluminação pública, por metro linear de testada servida e por serviço prestado, mediante a aplicação da alíquota de 0,2 (zero vírgula dois por cento) da UR (Unidade de Referência);

II - Em relação ao serviço de coleta de lixo, por metro quadrado de área construída e por tipo de utilização do imóvel, conforme a tabela abaixo em percentagens da UR;

RESIDENCIA - 1,0% (hum por cento)

COMERCIO - 2,0% (dois por cento)

SERVIÇO - 2,0% (dois por cento)

INDUSTRIA - 2,0% (dois por cento)

HOSPITAIS E CONGENERES - 1,5% (hum e meio por cento)

OUTROS - 1,5% (hum meio por cento)

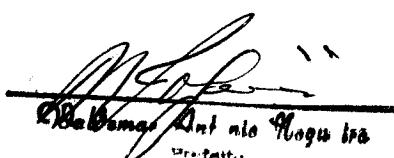
Parágrafo 1 - Tratando-se de imóvel com mais de uma testada, considerar-se-ão, para efeito do calculo, somente as testadas dotadas do serviço.

Parágrafo 2 - Quando no mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificadas, será calculada a testada ideal conforme regulamento.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 91 - A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal imobiliário.



A handwritten signature in black ink, appearing to read "Belo Horizonte Antônio Carlos Magalhães Prefeito".

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 92 - A taxa será paga de uma vez ou parceladamente, na forma e prazo regulamentares, a iniciar junto ao I.P.T.U..

Parágrafo Único - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuadas após o pagamento das parcelas vencidas.

CAPÍTULO II

DA TAXA DE LICENÇA

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 93 - A hipótese de incidência da taxa é o prévio exame de fiscalização, dentro do território do Município, das condições de localização segurança, higiene, saúde, incolumidade, bem como de respeito a ordem, ao costumes, a tranquilidade pública, a propriedade, aos direitos individuais coletivos à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda; realizar obra; veicular publicidade em vias de logradouros públicos, em locais deles visíveis ou de acesso ao público localizar e fazer funcionar estabelecimento comercial, industrial, prestados de serviços, agropecuários outros; ocupar vias e logradouros públicos com móveis e utensílios; manter aberto estabelecimento fora dos horários normal de funcionamento; exercer qualquer atividade; ou ainda manter em funcionamento o estabelecimento previamente licenciado e exercer a atividade de exploração florestal.

Parágrafo 1 - Estão sujeitos a prévia licença:

- a. localização e/ou funcionamento de estabelecimento;
- b. o funcionamento de estabelecimento em horário especial;
- c. a veiculação de publicidade em geral;
- d. a execução de obras, arruamentos e loteamentos;
- e. o abate de animais;
- f. a ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos.

Parágrafo 2 - A licença não poderá ser concedida por período superior a um ano.

Oleander José Rio Negro
Prefeito

Parágrafo 3 - Em relação a localização e/ou funcionamento de estabelecimentos:

- a. haverá incidência da taxa independentemente da concessão da licença observado o disposto no art. 97.
- b. a licença abrange, quando do primeiro licenciamento, a localização e funcionamento e nos exercícios posteriores, apenas o funcionamento;
- c. haverá incidência de nova taxa no mesmo exercício e será concedida, se for o caso, à respectiva licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificação nas características do estabelecimento ou transferência de local.

Parágrafo 4 - Em relação a execução de obras, arruamentos e loteamentos, não havendo disposição em contrário em legislação específicas:

- a. a licença será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo concedido no alvará;
- b. a licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte, se insuficiente para a execução do projeto, o prazo concedido no alvará.

Parágrafo 5 - Em relação ao abate de animais a taxa só será devida quando o abate for realizado fora do matadouro municipal e onde não houver fiscalização sanitária efetuada por órgão federal ou estadual.

Parágrafo 6 - As licenças relativas as alíneas "a" e "c" do parágrafo 1, serão válidas para o exercício em que forem concedidas; as relativas as alíneas "b" pelo prazo do alvará; e a relativa a alínea "e" para o número de animais que for solicitada.

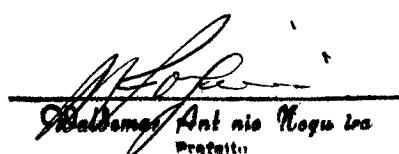
Parágrafo 7 - Em relação a veiculação da publicidade:

- a. a realização em jornais, revistas, rádio e televisão estará sujeita a incidência da taxa quando o órgão de divulgação localizar-se no município;
- b. não se consideram publicidade as expressões de indicação.

Parágrafo 8 - Será considerada abandono de pedido de licença a falta de qualquer providência da parte interessada que em arquivamento do processo.

Parágrafo 9 - Em relação a atividade de exploração florestal:

- a. São consideradas atividade de exploração florestal a exploração e/ou comercialização de madeiras em tora, lenha ou carvão;
- b. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com órgão e/ou entidades internacionais, federais, estaduais e Municipais visando o reflorestamento.


Waldecy Antônio Nogueira
Prefeito

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 94 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que se enquadrar em quaisquer das condições previstas no artigo anterior.

SEÇÃO III

BASE DE CALCULO E ALIQUOTA

Art. 95 - A base de calculo da taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo município, no exercício regular de seu poder de polícia, dimensionado, para cada licença requerida ou concedida, conforme o caso, mediante a aplicação de aliquota de acordo com as tabelas dos anexos II a VII a esta lei.

Parágrafo 1 - Relativamente a localização e/ou funcionamento de estabelecimentos, no caso de atividades diversas exercidas no mesmo local, sem delimitação física de espaço ocupado pelas mesmas e exploradas pelo mesmo contribuinte, a taxa será calculada e devida sobre a atividade que estiver sujeita a maior aliquota, acrescida de 30% (trinta por cento) desse valor para cada uma das demais atividades.

Parágrafo 2 - Ficam sujeitos ao pagamento em dobro da taxa os anúncios referentes a bebidas alcoólicas e cigarros, bem como os redigidos em língua estrangeira.

Parágrafo 3 - No caso de atividades exercidas em residência do próprio prestador, sem a delimitação física de espaço, não incidirá a cobrança da taxa de licença, salvo os casos de existência de indicação da atividade ou, se, esta for exercida em local anexo à residência.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 96 - A taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local e/ou existentes no cadastro.

Parágrafo 1 - a taxa será lançada em relação a cada licença requerida e/ou concedida.

C. Nogueira
Prefeito

Parágrafo 2º - o sujeito passivo é obrigado a comunicar a repartição própria do município, dentro de 20 (vinte) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências relativas a seu estabelecimento:

- a. alteração da razão social ou do ramo de atividade;
- b. alterações físicas do estabelecimento.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO /

Art. 97 - A arrecadação da taxa, no que se refere a licença para localização e/ou funcionamento de estabelecimento, será efetivada no momento da concessão da respectiva licença.

Art. 98 - A arrecadação da taxa, no que se refere as demais licenças será feita também quando de sua concessão.

Art. 99 - Em caso de prorrogação da licença para execução de obras a taxa será devida em 50% (cinquenta por cento) de seu valor original.

Art. 100 - Fica o Poder Executivo obrigado a aplicar 30% (trinta por cento) do total da arrecadação da taxa de licença para exploração florestal em atividade de reflorestamento.

SEÇÃO VI

ISENÇÕES

Art. 101 - São isentos de pagamento de taxas de licença:

- I - os vendedores ambulantes de jornais e revistas;
- II - os engraxates ambulantes;
- III - os vendedores de artigos de artesanato doméstico e arte popular, de sua fabricação, sem auxílio de empregados;
- IV - as construções de passeios e muros;
- V - as construções provisórias destinadas a guarda de material, quando no local das obras;
- VI - as associações de classe, associações religiosas, clubes esportivos, escolas primárias e secundárias sem fins lucrativos, orfanatos e asilos;

Waldir Antônio Nogueira
Prefeito

- VII - os parques de diversões com entrada gratuita;
- VIII - os espetáculos circenses com antrada gratuita;
- IX - os dizeres indicativos relativos a:
- a. hospitais, casas de saúde e congêneres, colégios, sítios, chácaras, fazendas, firmas, engenheiros, arquitetos ou profissional responsáveis pelo projeto e execução de obra, quando nos local destas;
- b. propaganda eleitoral, políticas, atividade sindical, culto religioso atividades da administração pública;
- c. os cegos, mutilados e os incapazes permanentemente que exerçam comércio eventual e ambulante em terrenos, vias e logradouros públicos.

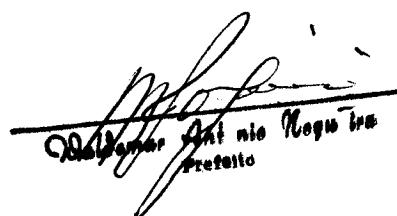
Parágrafo Único - Ficam isentas do pagamento da taxa de licença para atividade de exploração florestal, as empresas e/ou pessoa estabelecidas no município.

SEÇÃO VII

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 102 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

- I - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa no caso da não comunicação ao fisco, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, a contar da ocorrência do evento, da alteração da razão social, do ramo da atividade e das alterações físicas sofridas pelo estabelecimento;
- II - multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa, pelo exercício de qualquer atividade sujeita a taxa sem a respectiva licença;
- III - suspensão da licença, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos casos de reincidência;
- IV - cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão; quando deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pelo fisco, e quando a atividade for exercida de maneira a contratar o interesse público no que diz respeito a ordem, a saúde, a segurança e aos bons costumes.



Oscar Antônio Mazzoni
Prefeito

CAPITULO III
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 103 - A hipótese de incidência da contribuição de melhoria é a efetiva valorização do imóvel em decorrência de obra pública.

Parágrafo Único - Para os efeitos da contribuição de melhoria, entende-se por obra pública:

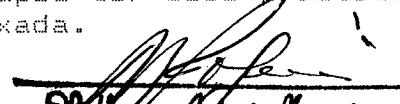
- a. aberturas, construção e alargamento de vias e logradouros públicos inclusive estradas, pontes, viadutos, calçadas e meio-fios;
- b. nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização de vias logradouros públicos;
- c. serviços gerais de urbanização, arborização e ajardinamento, aterros, construção e ampliação de parques e campos de esportes e embelezamento em geral;
- d. instalação de sistemas de esgotos pluviais ou sanitários, de água potável de rede de energia elétrica para distribuição domiciliar ou iluminação pública, de telefônica e de suprimento de gás;
- e. proteção contra secas, inundações, ressacas, erosões, saneamento em geral, retificação e regularização de cursos d'água, diques, cais, irrigação;
- f. construção de funiculares ou ascensores;
- g. instalações de comodidades públicas;
- h. construções de comodidades públicas;
- i. quaisquer outras obras públicas de que também decorra valorização imobiliária.

Art. 104 - As obras acima poderão ser enquadradas em dois programas:

I - prioritárias, quando preferenciais e de iniciativa da própria administração;

II - secundárias, quando de menor interesse geral e solicitadas por pelo menos 2/3 (dois terços) dos proprietários de imóveis que venham a ser no futuro, diretamente beneficiados.

Art. 105 - As obras a que se refere o item II do artigo anterior só poderão ser iniciadas após ter sido prestadas, pelos proprietários ali referidos, caução fixada.


Oliveira Antônio Nogueira
Prefeito
46

Parágrafo 1 - o órgão fazendário edital estipulando a caução cabível a cada proprietário, as normas que regularão as obrigações das partes, o detalhamento do projeto, as especificações e orçamento da obra, convocando os interessados a manifestarem expressamente, sua concordância ou não com seus termos.

Parágrafo 2 - a caução será integralizada de uma só vez, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias sendo que a importância total a ser caucionada não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) do orçamento previsto para a obra.

Parágrafo 3 - não sendo prestadas todas as cauções no prazo estipulado, a obra não terá inicio, devolvendo-se as importâncias depositadas, sem atualização ou acréscimos.

Parágrafo 4 - realizada a obra, a caução prestada não será restituída.

Parágrafo 5 - na estipulação do valor a ser pago a título de contribuição de melhoria pelos proprietários que tiverem seus imóveis valorizados pela obra, será compensado o valor das cauções prestadas.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

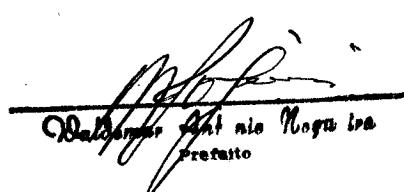
Art. 106 - O sujeito passivo da contribuição de melhoria é o proprietário do bem imóvel valorizado pela obra pública.

Art. 107 - Responde pelo pagamento do tributo, em relação a imóvel objeto de enfituse, o titular do domínio útil.

SEÇÃO III

BASE DE CALCULO

Art. 108 - A base de calculo da contribuição de melhoria é o custo da obra, limite global de resarcimento, sobre o qual serão aplicados percentuais diferenciados em função da valorização de cada imóvel.


Oscar Antônio Nogueira
Prefeito

SEÇÃO IV

LANÇAMENTOS

Art. 109 - Para lançamento da contribuição de melhoria a repartição competente será obrigada a publicar previamente, em conjunto ou isoladamente, os seguintes elementos:

- I - memorial descritivo do projeto;
- II - orçamento do custo da obra;
- III - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- IV - delimitação da zona beneficiada, com a relação dos imóveis nela compreendidos;
- V - o valor a ser pago pelo proprietário.

Parágrafo 1 - o proprietário terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicidade, para impugnar quaisquer dos elementos acima referidos, cabendo ao impugnante o onus da prova.

Parágrafo 2 - a impugnação deverá ser dirigida a repartição competente através de petição, que servirá para início do processo administrativo o qual seguirá a tramitação prevista na parte geral desta lei..

Parágrafo 3 - os requerimentos de impugnação, de reclamação, bem como quaisquer recursos administrativos não suspenderão o início ou prosseguimento das obras, nem obsterão a administração na prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da contribuição de melhoria.

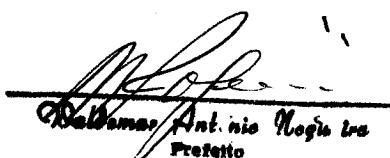
Parágrafo 4 - fica o Executivo municipal a constituir comissão municipal com a finalidade de, em função da obra, delimitar a zona de benefício, bem como constatar a real valorização de cada imóvel, com a representação do Poder Legislativo.

Art. 110 - Terminada a obra, o contribuinte será notificado para pagamento da contribuição.

Parágrafo Único - A notificação conterá o montante da contribuição, a forma e prazos de pagamento e os elementos que integram o respectivo cálculo, além dos demais elementos que lhe são próprios.

Art. 111 - A contribuição de melhoria será paga em prestações mensais, conforme notificação.

Parágrafo 1 - O prazo para recolhimento em parcelas não será inferior a 1 (um) ano.


Antônio Nogueira
Prefeito

Parágrafo 2 - As prestações serão atualizadas monetariamente, a cada período de 12 (doze) meses, nos moldes do item I do art. 134.

Parágrafo 3 - O contribuinte poderá optar pelo pagamento do tributo em uma só vez, época da primeira prestação, gozando do desconto de 20% (vinte por cento).

SEÇÃO V

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 112 - O atraso no pagamento das prestações sujeitará o contribuinte atualização monetária e as penalidades previstas no art. 134.

LIVRO SEGUNDO

PARTE GERAL

TÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 113 - O sujeito passivo da obrigação tributária será considerado:

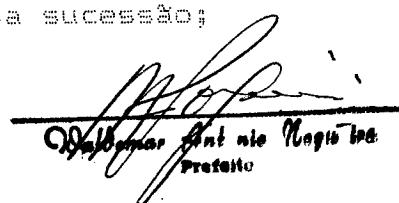
I - contribuinte: quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável: quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas desta lei.

Art. 114 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente, pelos débitos relativos a bem imóvel existentes a data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação e hasta pública ao montante do respectivo preço;

II - o espólio, pelos débitos tributários do "de cuius" existentes a data de abertura da sucessão;


Odilon Antônio Negreiros
Prefeito

III - o sucessor a qualquer título e o conjugue meeiro, pelos débitos tributários do "de cuius", existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação.

Art. 115 - A pessoa jurídica de direitos privados que resultar de fusão transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescentes ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou ainda sob firma individual.

Art. 116 - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao estabelecimento adquirido devidos até a data do respectivo ato:

I - integralmente se o alienante cessar a exploração do comércio, industria ou atividade tributados;

II - subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 117 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervirem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I - os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos débitos tributários de seus tutelados ou curatelados;

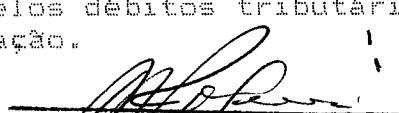
III - os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;

IV - o inventariante, pelos débitos tributários do espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas, no caso de liquidação.


Walter Antônio Nogueira
Prefeito

Parágrafo Único - Ao disposto neste artigo somente se aplicam as penalidades de caráter moratório.

Art. 118 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, os prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 119 - O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa; quando esta julgá-las insuficientes ou imprecisas, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas ou imprecisas, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

Parágrafo 1 - A convocação do contribuinte será feita por quaisquer dos meios previstos nesta lei.

Parágrafo 2 - Feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de 20 (vinte) dias, para prestar os esclarecimentos solicitados, pessoalmente ou por via postal sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das penalidades legais cabíveis.

CAPITULO II

DO CREDITO TRIBUTARIO

SEÇÃO I

LANÇAMENTO

Art. 120 - O lançamento do tributo independe:

I - da validação jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 121 - O contribuinte será notificado do lançamento do tributo no domicílio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou preposto.



Djalma Nogueira Neto
Procurador

Parágrafo 1º - Quando o município permitir que o contribuinte eleja domicílio tributário fora de seu território, a notificação far-se-á por via postal registrada com aviso de recebimento.

Parágrafo 2º - A notificação far-se-á por edital na impossibilidade da entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.

Art. 122 - Será sempre de 20 (vinte) dias, contados a partir do recebimento da notificação, o prazo mínimo para pagamento e máximo para impugnação do lançamento, se outro prazo não for estipulado, especificadamente nesta lei.

Art. 123 - A notificação de lançamento conterá:

- I - o endereço do imóvel tributado;
- II - o nome do sujeito passivo, e seu domicílio tributário;
- III - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- IV - o valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;
- V - o prazo para recolhimento;
- VI - o comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte;

Art. 124 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidade ou erro de fato.

Art. 125 - Até o dia 10 (dez) de cada mês os serventuários da justiça enviarão ao fisco municipal informações a respeito dos atos relativos imóveis, praticados no mês anterior, tais como transcrições, inscrições e averbações.

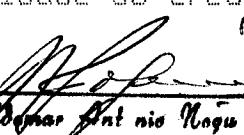
SEÇÃO II

SUSPENSÃO DO CREDITO TRIBUTARIO

Art. 126 - A concessão de moratória será objeto de Lei especial, atendido os requisitos do Código tributário Nacional.

Art. 127 - O depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária poderá ser efetuado pelo sujeito passivo e suspenderá exigibilidade do crédito tributário a partir da data de sua efetivação na tesouraria municipal ou de sua consignação judicial.

Art. 128 - A impugnação, a defesa e o recurso apresentados pelo sujeito passivo, bem como a concessão de medida liminar em mandado de segurança suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independentemente do prévio depósito.


Mogi das Cruzes
Prefeitura

Art. 129 - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela consequentes.

Art. 130 - Os efeitos suspensivos cessam pela extinção ou exclusão do crédito tributário, pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo e pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

SEÇÃO III

EXTINÇÃO DO CREDITO TRIBUTARIO

Art. 131 - Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expça o competente documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo Único - No caso de expedição fraudulenta de documentos de arrecadação municipal, responderão civil, criminal e administrativamente os servidores que os houverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 132 - Todo pagamento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal ou estabelecimento de crédito autorizado pela administração, sob pena de nulidade.

Art. 133 - É facultado a Administração a cobrança em conjunto de impostos e taxas, observadas as disposições regulamentares.

Art. 134 - O tributo e demais créditos tributários não pagos na data do vencimento terão seu valor atualizado e acrescido de acordo com os seguintes critérios:

I - o principal será atualizado mediante aplicação da Taxa Referencial ou outro índice que vier substitui-lo, a partir da data do vencimento.

II - sobre o valor principal atualizado serão aplicados;

a. multas daj.

I - 10% (dez por cento) quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;

II - 20% (vinte por cento) quando o pagamento for efetuado depois de 30 (trinta) dias e até 60 (sessenta) dias após o vencimento;

III - 30% (trinta por cento) quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de 60 (sessenta) dias do vencimento;

b. juros de mora a razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês seguinte ao do vencimento, considerado mês qualquer fração.

Cleidomar Antônio Moga Ira
Prefeito

Art. 135 - O sujeito passivo terá direito a restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo ou demais créditos tributários, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou em valor maior que o devido, em face da legislação tributária ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Parágrafo 1 - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a receber-la.

Parágrafo 2 - A restituição total ou parcial da lugar a restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais relativos ao principal, excetuando-se os acréscimos referentes a infrações de caráter formal.

Art. 136 - A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação.

Art. 137 - O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso de prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 135, da data de extinção do crédito tributário;

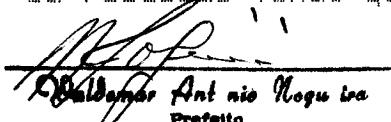
II - na hipótese do inciso III do art. 135, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória;

Art. 138 - Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomençando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante da Fazenda municipal.

Art. 139 - O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou irregularidade do crédito.

Art. 140 - A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da rescisão final que defina o pedido.


Antônio Nogueira
Prefeito

Parágrafo Único - A não restituição no prazo definido neste artigo implicará, a partir de então, em atualização monetária da quantia em questão e na incidência de juros não capitalizados de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado.

Art. 141 - Só haverá restituição de quaisquer importâncias após decisão definitiva, na esfera administrativa, favorável ao contribuinte.

Art. 142 - Fica o Executivo Municipal autorizado, a seu critério, a compensar débitos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vencendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, nas condições e sob as garantias que estipular.

Parágrafo Único - Sendo vincendo o crédito tributário do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (um por cento) por cada mês que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 143 - Fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar transação entre os sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, que, mediante concessões mútuas, importe em terminação do litígio e consequente extinção do crédito tributário, desde que ocorra ao menos uma das seguintes condições:

I - o litígio tenha como fundamento obrigação tributária cuja expressão monetária seja de valor insignificante.

II - a demora na solução do litígio seja onerosa para o município.

Art. 144 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamento, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - a situação econômica do sujeito passivo;

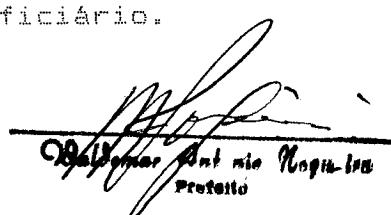
II - ao erro ignorância excusáveis do sujeito passivo, quando a matéria de fato;

III - ao fato de ser a importância do crédito tributário de valor insignificante;

IV - as considerações de equidade relativamente as características pessoais ou materiais do caso;

V - as comissões peculiares a determinada região do território municipal.

Parágrafo Único - A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários a sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.



Qaider Antônio Nogueira
Prefeito

Art. 145 - O direito da fazenda pública constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos, contados:

I - da data em que tenha sido notificada ao sujeito passivo qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;

II - do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;

III - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulação por ofício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo 1 - excetuado o caso do item III deste artigo, o prazo de decadência não admite interrupção ou suspensão.

Parágrafo 2 - ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do art. 147 no tocante à apuração de responsabilidade e a caracterização da falta.

Art. 146 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo 1 - a prescrição se interrompe:

a. pela citação pessoal feita ao devedor;

b. pelo protesto judicial;

c. por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

d. por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Parágrafo 2 - a prescrição se suspende:

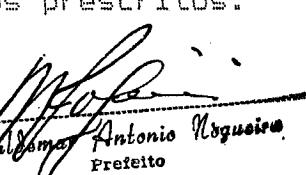
a. durante o prazo de concessão da moratória até sua revogação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele;

b. durante o prazo da concessão da remissão até sua revogação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele;

c. a partir da inscrição do débito em dívida ativa, por 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 147 - Ocorrendo a prescrição abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma da lei.

Parágrafo Único - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o município do valor dos débitos prescritos.


Ovaldo Antonio Nogueira
Prefeito

Art. 148 - As importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal ou consignadas judicialmente para efeito de discussão serão, após decisão irrecorribel, no todo ou em parte, instituída de ofício ao impugnante ou convertidas em renda a favor do município.

Art. 149 - Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente, em conjunto ou isoladamente:

- I - declare a irregularidade de sua constituição;
- II - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;
- III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;
- IV - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

Parágrafo 1 - extinguem o critério tributário:

- a. a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- b. a decisão judicial passada em julgado.

Parágrafo 2 - enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, previstas no art. 128.

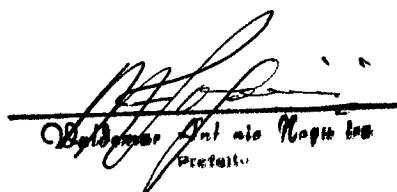
SEÇÃO IV

EXCLUSÃO DO CREDITO TRIBUTARIO

Art. 150 - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela consequentes.

Art. 151 - A isenção, quando concedida em função do preenchimento de determinadas condições ou cumprimento de requisitos, dependerá de reconhecimento anual pelo Executivo, antes da expiração de cada exercício, mediante requerimento do interessado em que prove enquadrar-se nas situações exigidas pela lei concedente.

Parágrafo Único - Quando deixarem de ser cumpridas as exigências determinadas na lei de isenção condicionada a prazo ou a quaisquer outros encargos, a autoridade administrativa, fundamentadamente, cancelará o despacho que reconhece o benefício.



Belo Horizonte
Prefeito

Art. 152 - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada em cada caso, por despacho do Executivo em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos por concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora.

Art. 153 - A concessão da anistia implica em perdão da infração, não constituindo esta antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ela subsequentes cometidas pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

SEÇÃO V

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 154 - Os contribuintes que se encontrarem em débitos para com a Fazenda Municipal não poderão dela receber quanias ou créditos de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestação de serviços aos órgãos da administração municipal direta ou indireta, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais.

Art. 155 - Independentemente dos limites estabelecidos nesta lei, reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro, e a cada nova reincidência, aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento).

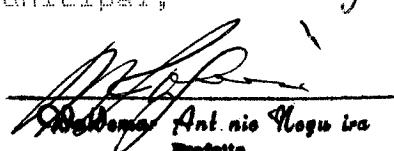
Art. 156 - O contribuinte ou responsável poderá apresentar denúncia espontânea de infração, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento de tributo devido, atualizado e com acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo depende de apuração.

Parágrafo 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

Parágrafo 2º - A apresentação de documentos obrigatórios à administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

Art. 157 - Serão punidas:

I - com multa de 5 UR - Unidade de Referência do Município quaisquer pessoas, independentemente de cargo, ofício ou função, ministério, atividades ou profissão, que embargarem, elidirem ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal;


Antônio Neves Ira
Presidente

II - com multa de 5 UR - Unidade de Referência do Município quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, que infringirem dispositivo de legislação tributária do município, para os quais não tenham sido especificadas as penalidades próprias.

Art. 158 - São considerados crimes de sonegação fiscal a prática pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele, dos seguintes atos:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes do fisco, com intenção de eximir-se, total, ou parcialmente, do pagamento de tributo e quaisquer outros adicionais devidos por lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a, intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações tributáveis com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal.

IV - fornecer ou emitir documentos graciosos ou majorar despesas com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

TITULO II

DO PROCEDIMENTO FISCAL TRIBUTARIO

CAPITULO I

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA

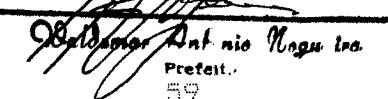
SEÇÃO I

CONSULTA

Art. 159 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes de ação fiscal e em obediência às normas aqui estabelecidas.

Art. 160 - A consulta será dirigida ao titular da Fazenda Municipal com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 161 - Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação a espécie consultada, durante a tramitação da consulta.


Antônio Magalhães
Prefeito

Parágrafo Único - Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direitos já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado.

Art. 162 - A resposta a consulta será respeitada pela administração, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 163 - Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova orientação atingirá todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederem de acordo com a orientação vigente até a data da notificação.

Parágrafo Único - Enquanto o contribuinte, protegido por consulta, não for notificado de qualquer alteração posterior no entendimento da autoridade administrativa sobre o mesmo assunto, ficará amparado em seu procedimento pelos termos da resposta a sua consulta.

Art. 164 - A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo Único - O consulente poderá evitar a oneração do débito por multa, juros de mora e correção monetária efetuando o seu pagamento ou o prévio depósito administrativo das importâncias que, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do consulente.

Art. 165 - A autoridade administrativa dará resposta a consulta no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - Do despacho proferido em processo de consulta cabrá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

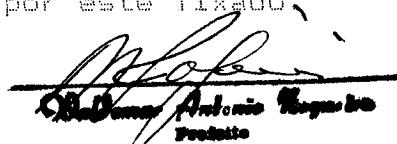
SEÇÃO II

FISCALIZAÇÃO

Art. 166 - Compete à administração Fazendária Municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

Parágrafo 1 - iniciada a fiscalização ao contribuinte, terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para conclui-la, salvo quando esteja ele submetido a regime especial de fiscalização.

Parágrafo 2 - havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, mediante despacho do titular da Fazenda municipal pelo período por este fixado.



Art. 167 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas ao cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

Art. 168 - A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo, especialmente:

I - exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações;

II - apreender livros e documentos fiscais, nas condições e formas definidas nesta lei;

III - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável.

Art. 169 - A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada e facultado a administração o arbitramento dos diversos valores.

Art. 170 - O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo ou da penalidade ainda que já lançados e pagos.

Art. 171 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros;

I - os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofícios;

II - os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os sindicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações necessárias ao fisco.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo.

Assinatura
Obedeço ao que é
escrito.

Art. 172 - Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos da Fazenda Municipal, de qualquer informação obtida em razão de ofício sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

Parágrafo 1 - Exceptuam-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mutua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do município e entre este e a União, Estados, e outros Municípios.

Parágrafo 2 - A divulgação das informações obtidas no exame de contas e documentos constitui falta grave sujeita à penalidade da legislação pertinente.

Art. 173 - As autoridades da Administração fiscal do município, através do Prefeito, poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embargo ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensáveis à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

SEÇÃO III

CERTIDÓES

Art. 174 - A pedido do contribuinte, em não havendo débito, será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requerido.

Art. 175 - A certidão será fornecida dentro de 10 (dez) dias a contar da data de entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 176 - Terão os mesmos efeitos da certidão negativa a que responde a exigência de créditos:

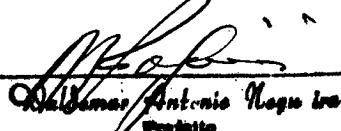
I - não vencidos;

II - em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora;

III - cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 177 - A certidão negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 178 - O Município não celebrará contrato, aceitará proposta em licitação pública, não concederá licença para construção ou reforma e habite-se nem aprovará planta de loteamento sem que o interessado faça prova, por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal, relativos ao objeto em questão.


Adelino Antônio Nequira
Prefeito

Art. 179 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente no que a expedir pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil criminal e administrativa que couber e extensivo a quantos colaborarem por ação ou omissão, no erro contra a fazenda municipal.

SEÇÃO IV

DIVIDA ATIVA TRIBUTARIA

Art. 180 - As importâncias relativas a tributos e seus acrescimos, bem como a quaisquer outros débitos tributários lançados mas não recolhidos, constituem dívida ativa a partir da data de sua inscrição regular.

Parágrafo Único - A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 181 - A Fazenda Municipal inscreverá em dívida ativa os contribuintes, 30 dias após o vencimento do tributo, para cobrança judicial, independente de qualquer notificação.

Parágrafo 1 - sobre os débitos inscritos em dívida ativa incidirão correção monetária, multa e juros, a contar da data de vencimento dos mesmos.

Parágrafo 2 - no caso de débito com pagamento parcelado, considerará-se a data de vencimento, para efeito de inscrição, aquela da primeira parcela não paga.

Parágrafo 3 - os débitos serão judicialmente a partir do trigésimo dia do lançamento na dívida ativa.

Art. 182 - O termo de inscrição em dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

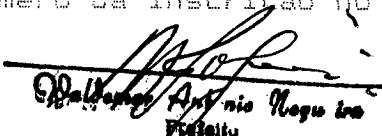
I - o nome do devedor, dos correspondentes e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei;

III - a origem, a natureza e o funcionamento legal da dívida;

IV - a indicação de estar a dívida sujeita a atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição no livro de dívida ativa;


Djalma Antônio Rego de
Freitas

VI - tendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Parágrafo 1 - a certidão, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Parágrafo 2 - o termo de inscrição e a certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 183 - A omissão de qualquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvida ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 184 - O débito inscrito em dívida ativa, a critério do órgão fazendário e respeitado o disposto no item I do art. 184, poderá ser parcelado em até 10 (dez) pagamentos mensais e sucessivos.

Parágrafo 1 - O parcelamento só será concedido mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida.

Parágrafo 2 - O não pagamento de quaisquer das prestações na data fixada no acordo, importância no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança do crédito, ficando proibida sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

CAPITULO II

DO PROCESSO FISCAL TRIBUTARIO

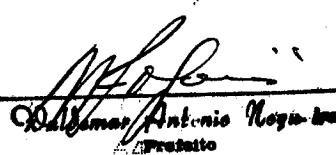
SEÇÃO I

IMPUGNAÇÃO

Art. 185 - A importância terá efeito suspensivo da exigência e instaurará a fase contraditória do procedimento.

Parágrafo Único - A impugnação do lançamento mencionará:

- a. autoridade julgadora a quem é dirigida;
- b. a qualificação do interessado e o endereço para intimação;
- c. os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- d. as diligências que o sujeito passivo pretenda que sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;
- e. o objetivo visado.


Clodomir Antônio Nogueira
Prefeito

Art. 186 - O impugnador será notificado do despacho no próprio processo mediante assinatura ou por via postal registrada ou ainda por edital quando se encontrar em local incerto ou não sabido.

Art. 187 - Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnados serão atualizados monetariamente a partir da data em que foi efetuado o depósito, 15 (quinze) dias após a notificação.

SEÇÃO II

AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 188 - As ações ou omissões que contrariem o disposto na legislação tributária serão, através de fiscalização, objeto de autuação com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao município e seu respectivo valor, aplicar ao infrator a pena correspondente e proceder-se, quando for o caso, no sentido de obter o resarcimento do referido dano.

Art. 189 - O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá:

I - o local, a data e a hora da lavratura;

II - o nome, o endereço do infrator e de seu estabelecimento, com a respectiva inscrição, quando houver;

III - a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração, se necessário, as circunstâncias pertinentes;

IV - a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que define a infração e comina a respectiva penalidade;

V - a referência a documentos que serviram de base à lavratura do auto;

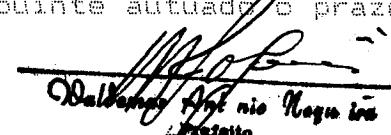
VI - a intimação para a apresentação de defesa ou pagamento do tributo, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, bem como o cálculo com os acréscimos legais, penalidades e/ou atualização;

VII - a assinatura do agente autuante e a indicação de seu cargo ou função;

VIII - a assinatura do autuado ou infrator ou a menção da circunstância de que pode ou se recusou a assinar.

Parágrafo 1 - as incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

Parágrafo 2 - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa.


Dallene Antônio Nequira
Assinatura

Parágrafo 3º - A assinatura do autuado poderá ser apostila no auto de infração, simplesmente ou sob protesto, e, em nenhuma hipótese, implicará em confissão da falta arguida, nem sua recusa agravará a infração ou anulará o auto.

Art. 190 - Após a lavratura do auto, o autuante inscreverá, em livro fiscal de contribuinte, se existente, termo do qual deverá constar relato dos fatos, da infração verificada, e menção específica dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Art. 191 - Lavrado o auto, terão os autuantes o prazo obrigatório e improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecadador.

Parágrafo Único - A infringência do disposto neste artigo sujeitará o funcionário às penalidades do item I do art. 157.

Art. 192 - Conformando-se o autuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da respectiva lavratura, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

Art. 193 - Nenhum auto de infração será arquivado nem cancelada a multa fiscal sem prévio despacho da autoridade administrativa.

SEÇÃO III

TERMO DE APREENSAO

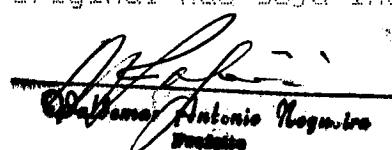
Art. 194 - Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária.

Parágrafo Único - A apreensão pode compreender livros ou documentos quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração, ou falsificação.

Art. 195 - A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficarem depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

Art. 196 - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas, se for o caso.

Art. 197 - Os documentos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a este fim.


Dr. Henrique Antônio Negreiros
Presidente

Art. 198 - Layrado o auto de infração ou o termo de apreensão, por estes mesmos documentos será o sujeito passivo intimado a recolher o débito, cumprir o que lhe for determinado ou apresentar defesa.

SEÇÃO IV

DEFESA

Art. 199 - O sujeito passivo poderá contestar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão mediante defesa por escrito, alegando toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Art. 200 - A defesa será dirigida ao titular da Fazenda Municipal, constará de petição datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante e deverá ser acompanhada de todos os elementos que lhe servirem de base.

Art. 201 - Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário autuante ou seu substituto para que, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis a critério do titular da Fazenda Municipal, se manifeste sobre as razões oferecidas.

Art. 202 - Na hipótese de auto de infração, conformando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa e desde que efetue o pagamento das importâncias, exigidas dentro do prazo interposição de recurso, o valor das multas será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento) e o procedimento tributário arquivado.

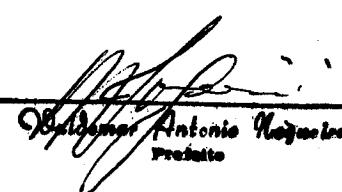
Art. 203 - Aplicam-se a defesa, no que couberem, as normas relativas a impugnação.

SEÇÃO V

DILIGÊNCIAS

Art. 204 - A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências, quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo e indefirirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo Único - A autoridade administrativa determinará o agente da Fazenda Municipal e/ou perito devidamente qualificado para a realização das diligências.


Baldomir Antonio Neves
Prefeito

Art. 205 - O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seu preposto ou representante legal, e as alegações que fixar serão juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamento.

Art. 206 - As diligências serão realizadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias prorrogáveis a critério da autoridade administrativa e suspenderão o curso dos demais prazos processuais.

SEÇÃO VI

PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 207 - As impugnações a lançamento e as defesas de autos de infração e de termos de apreensão serão decididas, em Primeira Instância Administrativa, pelo titular da Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - A autoridade julgadora terá o prazo de 60 (sessenta) dias para proferir sua decisão, contados da data do recebimento da impugnação ou defesa.

Art. 208 - Considerar-se iniciado o procedimento fiscal-administrativo:

I - com a impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente;

II - com a lavratura do termo de inicio de fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;

III - com a lavratura do termo de apreensão de livros ou de outros documentos fiscais;

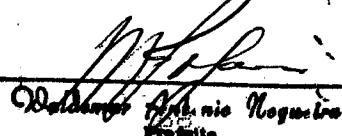
IV - com a lavratura de auto de infração;

V - com qualquer ato escrito de agente do fisco, que caracteriza o inicio do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do fiscalizado.

Art. 209 - Findo o prazo para produção de provas ou perempto o direito de apresentar a defesa, a autoridade julgadora a proferirá a decisão no prazo de 20 (vinte) dias.

Parágrafo Único - Se não considerar possuidora de todas as informações necessárias à sua decisão, a autoridade administrativa poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas.

Art. 210 - Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligências, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a impugnação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.


Delegado Antônio Negreiros
Presidente

SEÇÃO VII

SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 211 - Das decisões de primeira instância caberá recurso para a instância administrativa superior:

I - voluntário, quando requerido pelo sujeito passivo no prazo de 20 (vinte) dias a contar da notificação do despacho quando a ele contrárias no todo ou em parte;

II - de ofício, a ser obrigatoriamente interposto pela autoridade julgadora, imediatamente e no próprio despacho, quando contrárias, no todo ou em parte, ao município, desde que a importância em litígio exceda de valor significativo.

Parágrafo 1 - o recurso terá efeito suspensivo.

Parágrafo 2 - enquanto não interposto o recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito.

Art. 212 - A decisão, na instância administrativa superior, será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para a primeira instância.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido preferida a decisão, não serão computados juros e atualização monetária a partir dessa data.

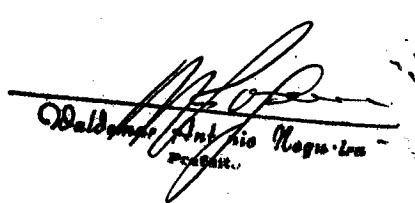
Art. 213 - A segunda instância administrativa será representada pelo Prefeito Municipal, que respeitará a presente Legislação.

Art. 214 - O recurso voluntário poderá ser impetrado independentemente da apresentação da garantia de instância.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 215 - São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas à recurso de ofício.

Art. 216 - Não se tomará qualquer medida contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente modificada.


Waldemar Antônio Negreiros
Poder.

Art. 217 - Todos os atos relativos à matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

Parágrafo 1º - Os prazos serão contínuos, excluídos no seu computo o dia do início e incluído o do vencimento.

Parágrafo 2º - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na Prefeitura ou estabelecimento de crédito, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil seguinte.

Art. 218 - O responsável por loteamento fica obrigado a apresentar à administração:

I - título de propriedade da área loteada;

II - planta completa do loteamento contendo, em escala que permite sua anotação, os loteadores, quadras, lotes, área total, áreas cedidas ao patrimônio municipal;

III - mensalmente, comunicação das alienações realizadas, contendo os dados indicativos dos adquirentes e das unidades adquiridas.

Art. 219 - Os cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura da escritura de transferência de venda do imóvel, certidão de aprovação do loteamento e ainda enviar a Administração relação mensal das operações realizadas com imóveis.

Art. 220 - Fica instituído a UR (UNIDADE DE REFERÊNCIA DO MUNICÍPIO), no valor de CR\$128,38 (cento vinte eito cruzeiros reais e trinta e oito centavos), para cálculo dos tributos.

Parágrafo Único - A UR, será atualizada com base na variação da TR - Taxa Referencial, ou outro dispositivo que vier substitui-la, por ato do Executivo Municipal.

Art. 221 - Consideram-se integradas à presente Lei as tabelas dos anexos que a acompanham.

Art. 222 - Esta lei será regulamentada, no que couber, por Decreto do Executivo Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 223 - Permanecem inalteradas as dispositivos das leis municipais números 026/93 de 03/05/93 e 028/93 de 05/05/93.

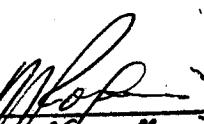
Art. 224 - Esta lei entrará em vigor em 01 de Janeiro de 1.994, revogando-se a lei municipal número 030/93 de 05 de maio de 1.993 e outras disposições contrárias.

Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia, 23 de dezembro de 1.993.


Walcimar Antônio Nogueira
Prefeito

INDICE DOS ANEXOS

1. TABELA PARA COBRANÇA DO ISS..... Anexo I
2. TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA
A LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO..... Anexo II
3. TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO
FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORARIO ESPECIAL... Anexo III
4. TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A
VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL..... Anexo IV
5. TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A
EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS..... Anexo V
6. TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO
ABATE DE ANIMAIS..... Anexo VI
7. TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A
OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS
PÚBLICOS..... Anexo VII


Baldomero Antônio Magalhães
Presidente

ANEXO I

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Atividades Constantes da lista do art. 22

NIVEL UNIVERSITARIO

	<u>AB ANG</u>
1 - Médico	10 UR
2 - Advogado	10 UR
3 - Engenheiro	10 UR
4 - Arquiteto	10 UR
5 - Dentista	10 UR
6 - Demais Profissionais Autônomos de nível universitário	10 UR

NIVEL MÉDIO

7 - Despachante	8 UR
8 - Taxista	8 UR
9 - Mecânico	8 UR
10 - Contador	8 UR
11 - Barbeiro, Cabeleireiro e Afins	8 UR
12 - Demais Profissionais Autônomo de nível médio	8 UR

EMPRESAS

13- Escolas Particulares ao mês	10 UR
14- Bancos	5% sobre o preço do serviço ao mês
15- Casa de apostas	5% sobre o preço do serviço ao mês



Odilon M. Neves

16- Oficinas Mecânicas	3% sobre o preço do serviço ao mês
17- Motéis e Pensões	3% sobre o preço do serviço ao mês
18- Imobiliária	3% sobre o preço do serviço ao mês
19- Rodelos	3% sobre o preço do serviço ao mês
20- Rádiodifusão	3% sobre o preço do serviço ao mês
21- Serrarias	3% sobre o preço do serviço
22- Serralherias	3% sobre o preço do serviço
23- Marcenaria	3% sobre o preço do serviço
24- demais empresas	5% sobre o preço do serviço

Mafin
Doutor Antônio Negreiros
Prefeito

ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A LOCALIZAÇÃO E
FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

1 - Açougue e/ou frigoríficos AD AND

a) Grande 15 UR

b) Médio 12 UR

c) Pequeno 10 UR

2 - Alfaiatarias e/ou lavanderias

a) Grande 12 UR

b) Médio 7 UR

c) Pequeno 5 UR

3 - Armazens (Atacadista)

a) Grande 15 UR

b) Médio 10 UR

c) Pequeno 5 UR

4 - Armazens (Geral e secadores)

a) Grande 22 UR

b) Médio 15 UR

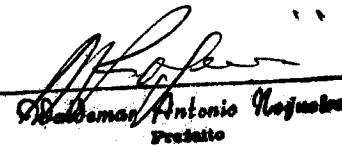
c) Pequeno 10 UR

5 - Agência de Onibus e/ou Garagem

a) Grande 15 UR

b) Médio 10 UR

c) Pequeno 7 UR


Adelmo Antonio Neves
Presidente

6 - Auto Postos (postos de gasolina, álcool e diesel)

- a) Grande 15 UR
- b) Médio 12 UR
- c) Pequeno 10 UR

7 - Bancos 30 UR

8 - Barres

- a) Grande 10 UR
- b) Médio 7 UR
- c) Pequeno 5 UR

9 - Bazares

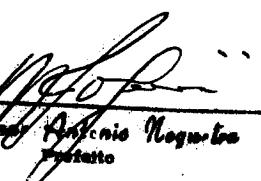
- a) Grande 8 UR
- b) Médio 6 UR
- c) Pequeno 5 UR

10 - Bicicleatarias

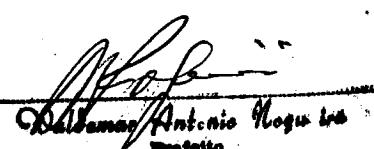
- a) Grande 8 UR
- b) Médio 6 UR
- c) Pequeno 5 UR

11 - Boates

- a) Grande 15 UR
- b) Médio 13 UR
- c) Pequeno 10 UR


Baldomero Antônio Negreiros
Protetor

12 - Borracharias		
a) Grande		6 UR
b) Médio		6 UR
c) Pequeno		5 UR
13 - Casas Lotéricas		
a) Grande		6 UR
b) Médio		6 UR
c) Pequeno		5 UR
14 - Casas de Materiais para construção		
a) Grande	15 UR	60
b) Médio	12 UR	36
c) Pequeno	10 UR	30
15 - Casas de Peças e Acessórios		
a) Grande	15 UR	50
b) Médio	12 UR	36
c) Pequeno	10 UR	30
16 - Churrascarias		
a) Grande	10 UR	30
b) Médio	8 UR	24
c) Pequeno	6 UR	18
17 - Clínicas Odontológicas		
a) Grande	10 UR	30
b) Médio	8 UR	24
c) Pequeno	6 UR	18


 Dalmas Antônio Nogueira
 Prefeito

18 - Distribuidoria de Bebidas

- a) Grande 15 UR
- b) Médio 12 UR
- c) Pequena 10 UR

19 - Drogarias e Farmácias

- a) Grande 15 UR
- b) Médio 12 UR
- c) Pequena 10 UR

20 - Escolas Particulares

- a) Grande 15 UR
- b) Médio 12 UR
- c) Pequeno 10 UR

21 - Escritórios de Advocacia

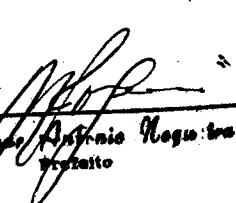
- a) Grande 10 UR
- b) Médio 7 UR
- c) Pequeno 5 UR

22 - Escritório de Compras de Pedras Preciosas

- a) Grande 12 UR
- b) Médio 7 UR
- c) Pequeno 5 UR

23 - Escritório de Contabilidade e/ou Despachante

- a) Grande 10 UR
- b) Médio 7 UR
- c) Pequeno 5 UR


Waldemar Antônio Nogueira
Prefeito

24 - Escritório de Engenharia

- a) Grande 10 UR
- b) Médio 7 UR
- c) Pequeno 5 UR

25 - Escritório de Planejamento Agropecuário

- a) Grande 6 UR
- b) Médio 5 UR
- c) Pequeno 4 UR

26 - Escritório de Qualquer Natureza

- a) Grande 10 UR
- b) Médio 7 UR
- c) Pequeno 5 UR

27 - Gráficas

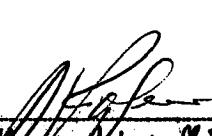
- a) Grande 15 UR
- b) Médio 12 UR
- c) Pequeno 10 UR

28 - Hospitais e Clínicas

- a) Grande 20 UR
- b) Médio 15 UR
- c) Pequeno 10 UR

29 - Hotéis

- a) Grande 15 UR
- b) Médio 12 UR
- c) Pequeno 10 UR


Dalmacio Antônio Nogueira
Assinatura

30 - Indústrias Diversas

- a) Grande 30 UR
- b) Médio 25 UR
- c) Pequeno 20 UR

31 - Lanchonete

- a) Grande 8 UR
- b) Médio 6 UR
- c) Pequeno 4 UR

32 - Loja de Calçados e Sapatarias

- a) Grande 8 UR
- b) Médio 6 UR
- c) Pequeno 4 UR

33 - Lojas de Discos e Fitas

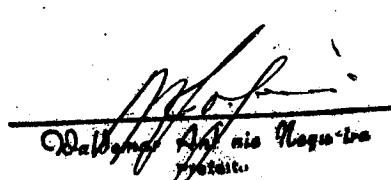
- a) Grande 6 UR
- b) Médio 6 UR
- c) Pequeno 4 UR

34 - Loja Fotográficas e Similares

- a) Grande 8 UR
- b) Médio 6 UR
- c) Pequeno 4 UR

35 - Loja de Utensílios de Couros, Selarias e Similares

- a) Grande 8 UR
- b) Médio 6 UR
- c) Pequeno 4 UR


Waldemar Antônio Maguire
Protetor

36 - Laboratórios de Análises e Clínicas

- a) Grande 8 UR
- b) Médio 6 UR
- c) Pequeno 4 UR

37 - Lojas de Equipamentos e Peças para Garimpo

- a) Grande 2 UR
- b) Médio 6 UR
- c) Pequeno 4 UR

38 - Lojas de Material para Caça e pesca

- a) Grande 10 UR
- b) Médio 3 UR
- c) Pequeno 6 UR

39 - Lojas de Móveis e Eletrodomésticos

- a) Grande 15 UR
- b) Médio 12 UR
- c) Pequeno 10 UR

40 - Lojas de Pneus e Câmaras de ar

- a) Grande 15 UR
- b) Médio 12 UR
- c) Pequeno 10 UR

41 - Lojas de Produtos Agrícolas e Veterinários.

- a) Grande 8 UR
- b) Médio 6 UR
- c) Pequeno 4 UR

Molai
Djalma Antônio Magalhães
Presidente

42 - Lojas de Têxidos e Confecções

- a) Grande 8 UR
- b) Médio 6 UR
- c) Pequeno 4 UR

43 - Máquinas de Beneficiamento e Empacotamento de Arroz e Milho

- a) Grande 8 UR
- b) Médio 6 UR
- c) Pequeno 4 UR

44 - Marcenarias e/ou Carpintarias

- a) Grande 8 UR
- b) Médio 6 UR
- c) Pequeno 4 UR

45 - Motéis

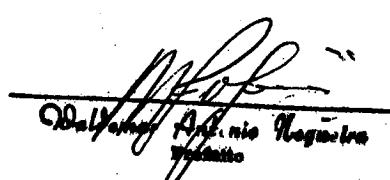
- a) Grande 15 UR
- b) Médio 12 UR
- c) Pequeno 10 UR

46 - Oficinas Auto-Eletricas

- a) Grande 15 UR
- b) Médio 12 UR
- c) Pequeno 10 UR

47 - Oficinas de Rádios, TVs e Tocas-Fitas

- a) Grande 8 UR
- b) Médio 6 UR
- c) Pequeno 4 UR

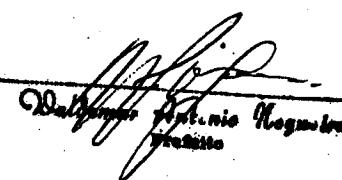


 Dalton Antônio Negreiros
 Presidente

48 - Oficinas Mecânicas	
a) Grande	15 UR
b) Médio	12 UR
c) Pequeno	10 UR
49 - Panificadoras e/ou Padarias	
a) Grande	8 UR
b) Médio	6 UR
c) Pequeno	4 UR
50 - Papelarias e/ou Livrarias	
a) Grande	8 UR
b) Médio	6 UR
c) Pequeno	4 UR
51 - Perfumarias	
a) Grande	8 UR
b) Médio	6 UR
c) Pequeno	4 UR
52 - Relojoarias, Óticas e Similares	
a) Grande	8 UR
b) Médio	6 UR
c) Pequeno	4 UR
53 - Restaurantes	
a) Grande	8 UR
b) Médio	6 UR
c) Pequeno	4 UR

Maria Antônia Magalhães
Presidente

- 54 - Revendedora de gás
- a) Grande 8 UR
 - b) Médio 6 UR
 - c) Pequeno 4 UR
- 55 - Salão de Beleza e/ou Barbearias
- a) Grande 8 UR
 - b) Médio 6 UR
 - c) Pequeno 4 UR
- 56 - Serralherias
- a) Grande 8 UR
 - b) Médio 6 UR
 - c) Pequeno 4 UR
- 57 - Serrarias e Laminadoras
- a) Grande 8 UR
 - b) Médio 6 UR
 - c) Pequeno 4 UR
- 58 - Serviços Póstumos (Funerárias)
- a) Grande 8 UR
 - b) Médio 6 UR
 - c) Pequeno 4 UR
- 59 - Sorveterias
- a) Grande 6 UR
 - b) Médio 4 UR
 - c) Pequeno 2 UR


 Daltono Antônio Magalhães
 Presidente

60 - Supermercados e Similares

- a) Grande 10 UR
- b) Médio 8 UR
- c) Pequeno 6 UR

61 - Tapeçarias

- a) Grande 8 UR
- b) Médio 6 UR
- c) Pequeno 4 UR

62 - Verdurerias e Frutarias

- a) Grande 6 UR
- b) Médio 4 UR
- c) Pequeno 2 UR

63 - Vidraçarias

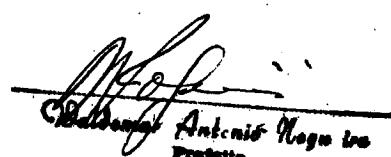
- a) Grande 8 UR
- b) Médio 6 UR
- c) Pequeno 4 UR

64 - Industria e Reformadora de Pneus

- a) Grande 10 UR
- b) Médio 8 UR
- c) Pequeno 6 UR

65 - Oficina de Desmonte (Ferro-Velho)

- a) Grande 10 UR
- b) Médio 8 UR
- c) Pequeno 6 UR


Antônio Nogueira
Presidente

66 - Floricultura

- a) Grande 6 UR
- b) Médio 4 UR
- c) Pequeno 2 UR

67 - Cinema

- a) Grande 8 UR
- b) Médio 6 UR
- c) Pequeno 4 UR

68 - Lavajato

- a) Grande 3 UR
- b) Médio 6 UR
- c) Pequeno 4 UR

69 - Tabacaria

- a) Grande 6 UR
- b) Médio 4 UR
- c) Pequeno 2 UR

70 - Estação de Rádio

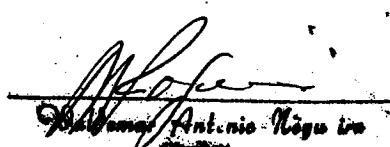
- a) Grande 8 UR
- b) Médio 6 UR
- c) Pequeno 4 UR

71 - Cartório

- a) Grande 15 UR
- b) Médio 12 UR
- c) Pequeno 10 UR


Waldir Antônio Nogueira
Presidente

- 72 - Danceteria,
- a) Grande 10 UR
 - b) Médio 2 UR
 - c) Pequeno 6 UR
- 73 - Outras Oficinas
- a) Grande 3 UR
 - b) Médio 6 UR
 - c) Pequeno 4 UR
- 74 - Locadora de Vídeos
- a) Grande 8 UR
 - b) Médio 6 UR
 - c) Pequeno 4 UR
- 75 - Escritório Imobiliário ou Similar
- a) Grande 8 UR
 - b) Médio 6 UR
 - c) Pequeno 4 UR
- 76 - Fábrica de Compensados e Portas
- a) Grande 10 UR
 - b) Médio 8 UR
 - c) Pequeno 6 UR
- 77 - Extração Florestal (Tore, Lenha e Carvão):
- a) Madeira em Tore, por projeto ou autorização de desmate aprovados e por hectare 0,4 UR
 - b) Lenha e Carvão, por projeto ou autorização de desmate aprovados e por hectare 0,4 UR


Antônio Nogueira
Assinatura

78 - Outras Empresas não especificadas nos itens anteriores

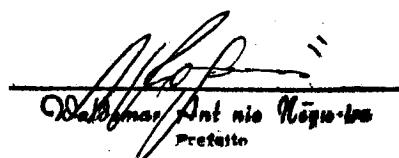
- a) Grande 12 UR
- b) Médio 8 UR
- c) Pequeno 6 UR

Miguel
Miguel Antônio Rego
Furtado

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO FUNCIONAMENTO DE
ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

- 1 - Para prorrogação de horários
- 1.1 - até as 22:00 horas, por hora.....0,1 UR
- 1.2 - além das 22:00 horas, por hora.....0,2 UR
- 2 - Para a antecipação do horário, por hora.....0,1 UR



Odalysmar Antônio Nogueira
Prefeito

ANEXO IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A VEICULAÇÃO DE
PUBLICIDADE EM GERAL

ESPECIES DE PUBLICIDADE

1-Publicidade sonora, por qualquer meio de comunicação, ao dia 0,1 UR

2-Publicidade escrita afixada em qualquer local, por anúncio,
por m² (métro quadrado), ao ano 0,5 UR


Waldemar Antônio Nequira
Presidente

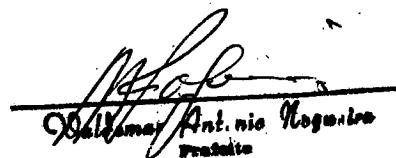
ANEXO V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A EXECUÇÃO DE OBRAS,

ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

1 - Aprovação e construção de Projetos:

- | | |
|---|----------|
| 1.1 - Residência, por metro quadrado de obra projetada..... | 0,21 URV |
| 1.2 - Residência de Madeira..... | 0,21 UR |
| 1.3 - Loteamentos/Arruamentos, por metro quadrado..... | 0,21 UR |
| 1.4 - Barracões/Galpões, por metro quadrado..... | 0,21 UR |
| 1.5 - Reconstrução, Reformas e Reparos, por metro quadrado..... | 0,21 UR |
| 1.6 - Demolições, por metro quadrado..... | 0,21 UR |
| 1.7 - Outras Obras..... | 0,21 UR |



Antônio Magalhães
Presidente

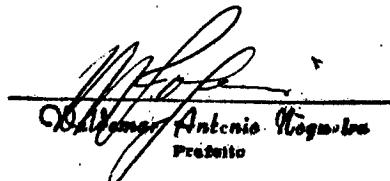
ANEXO VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO ABATE DE ANIMAIS

ANIMAIS

AO ANO

a - bovino ou vacum, por cabeça	0,10 UR
b - suíno, por cabeça	0,03 UR
c - aves, por cabeça	0,001 UR
d - quais outros	0,03 VR



Dr. Antonio Nogueira
Presidente